



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

***I - PROCESSOS DE VISTA***

**I.1 - PROCESSO DE VISTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-2747/2015</b> SOLUTIONS - ELETROELETRONICA LTDA - EPP
<b>Relator</b>	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO/VISTOR: JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

**Proposta**

RELATOR: VIDE ANEXO

Relato de vista:

**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia a-CEEE para análise e manifestação quanto ao registro da empresa SOLUTIONS – ELETRO ELETRONICA LTDA – EPP, tendo como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS o ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON MASSA CREA/SP Nº 5062371559, com atribuições “Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e o ENGENHEIROELETRICISTA RODOLFO RODRIGO OLIVEIRA, com atribuições “Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

À fl. 09, ART de Cargo e/ou Função nº 92221220150907914 em nome do profissional indicado como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Adilson Massa.

À fl. 10, interessada apresenta DECLARAÇÃO relativa às atividades desenvolvidas.

À fl. 16, consta o Resumo de Profissional do sócio da empresa ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON MASSA, CREA/SP Nº 5062371559.

Às fls. 23 a 27, consta a 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL da empresa, verificando-se, na cláusula segunda, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS, REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, DE VENTILALÇÃO E REFRIGERAÇÃO, SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE ENERGIA ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS E ATVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, COM E SEM APLICO DE MATERIAL”.

À fls. 29 a 41, fotos das instalações da empresa e de produtos por ela desenvolvidos (quadros elétricos).

Às fls. 45 a 48, verifica-se o Contrato de Prestação de Serviços entre a interessada e o segundo Responsável Técnico indicado, Engenheiro Eletricista Rodolfo Rodrigo Oliveira.

Às fls. 49 e 50, constam as ARTs nº 92221220151358572 e nº 92221220151375039 de Cargo ou Função em nome do Engenheiro Eletricista Rodolfo Rodrigo Oliveira.

À fl. 52, consta o RESUMO PROFISSIONAL do indicado como segundo Responsável Técnico da interessada, o ENGENHEIRO ELETRICISTA RODOLFO RODRIGO OLIVEIRA, CREA/SP N 5069250878, com “atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.

**II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER E VOTO:**

*1 - Considerando o exposto acima voto pelo referendo dos Engenheiros Eletricistas Adilson Massa (sócio) e Rodolfo Rodrigo Oliveira como Responsáveis Técnicos pela interessada em face do seu objeto social.*

*2 - Pelo encaminhamento do processo as Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM e Civil CEEC , conforme indicação da UGI (fls 53 verso), em face do objetivo social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-1858/2011</b> <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA – SECRETARIA DE TRANSPORTES</i>
<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI /VISTOR: EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I – HISTÓRICO**

Este processo tem por objetivo analisar a LEGALIDADE da exigência de “ART-Anotação de Responsabilidade Técnica” referente ao serviço de AFERIÇÃO DE RADAR MEDIDOR DE VELOCIDADE, instalados nas Rodovias e Vias Públicas, neste caso concreto, na Região de Limeira.

À fl. 19, consta DECISÃO CEEE/SP Nº 380/2013, de 30/08/2013, qual seja, “DECIDIU Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 17 e 18, pela ordem, a adoção das seguintes medidas: 1) Que a matéria seja encaminhada, previamente, ao Grupo de Trabalho Radares, para que possa indicar a essa CEEE quais os procedimentos que eventualmente foram estabelecidos para o tratamento de casos similares; 2) Caso esse assunto não tenha sido tratado pelo mencionado GT, encaminhar a matéria à UGI de Limeira para que verifique a possibilidade de agendar reunião com os agentes envolvidos (UGI + Delegado Regional do INMETRO de São Carlos + Representante da CEEE + Representante do GT aprovado pelo Plenário) ocasião em que poder-se-ia fazer ampla explanação sobre a legislação que regula o exercício profissional além de obter as respostas aos questionamentos supra explicitados; 3) A formalização dessas medidas alvitadas em “2” deverão ser providenciadas pela UGI após os entendimentos preliminares com as partes envolvidas”.

À fl. 21, em 24/01/2014, o Coordenador encaminha o processo ao DPL, para ser encaminhado ao GT Radares.

Em 07/03/14, a Gerente Departamento do Plenário, tendo em vista que o GT- Radar Rodoviário, GT – Equipamentos Eletrônicos Rodoviários e GT-Equipamentos de Fiscalização Eletrônica de Velocidade em Rodovias e Vias Urbanas estão todos inativos, devolve o processo para a CEEE (fl. 27).

À fl. 25, o Gerente DAC/SUPCOL, em Despacho, encaminha o processo para UOP/Rio Claro, para cumprir o item 2, da Decisão da CEEE.

À fl. 27 consta o Despacho do Chefe da UGI-Limeira no sentido de que, além de levantar a existência ou não de ARTs de instalação e aferição destes equipamentos e Diligenciar junto à PM de Limeira, em seu item 3, determina que “Após, encaminhar o presente processo ao Chefe da unidade da UGI de São Carlos com o objetivo de darmos continuidade ao que a CEEE determina em seu item 2, sendo que deverá nos informar da reunião para que possamos participar”.

Às fls. 28 e 29, consta o Relatório de Resumo da Empresa, em nome da empresa Engebras S/A, Indústria e Comércio e Tecnologia de Informática, responsável pela instalação dos radares, no município de Limeira.

À fls. 30 a 37, constam ARTs de desempenho de Cargo e Função, em nome dos Profissionais Responsáveis Técnicos da Empresa envolvida, do período de 01/06/1994 a 13/04/2012.

Às fls. 40 a 42, constam, a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Sandra Fernandes Bandeira, Despacho do Chefe de Unidade Rafael Augusto Thomaz de Moraes, Despacho do Chefe de Unidade Maxwell W. Colombini Martins, a INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco e o RELATÓRIO da Agente Fiscal Sandra Fernandes Bandeira, onde relata a reunião com o Delegado do IPem o Sr. Josias Barbosa, na cidade de Piracicaba, que aconteceu em 02/09/15, na ocasião ele explicou que a atividade de aferição dos radares, é feitos por empresas terceirizadas, mostrando-se favorável quanto à fiscalização destes profissionais, pelo CREA-SP.

À fl. 44 consta o Despacho do Gerente Regional GRE2.

À fl. 45, em Despacho, o Gerente do Departamento Operacional – DOP SUPFIS, encaminhando o processo para a CEEE.

À fl. 46, o Gerente DAC/SUPCOL encaminha o processo para CEEE para análise quanto às providências cabíveis.

À f. 47, o Coordenador da CEEE encaminha o processo ao Conselheiro José Eduardo Saavedra, para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

À fl. 49, consta DECISÃO CEEE/SP n.º 156/2016, de 12/02/2016, qual seja, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 48, pelo envio do processo ao Jurídico para orientação quanto a precedência da ART ou do CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO e, caso negativo, o CREA SP providenciar o entendimento com o INMETRO, tentando o consenso sobre a solução do impasse”.

À fl. 50, o Gerente Regional GRE2, em Despacho, encaminha o processo para a UGI Limeira e, à fl. 50, verso, o Chefe dessa Unidade encaminha o processo para Departamento Jurídico do Conselho.

À fl. 53, a PROCURADORIA JURÍDICA apresenta sua manifestação que, em SÍNTESE, diz que, se a VERIFICAÇÃO/AFERIÇÃO DE RADARES for considerada um SERVIÇO.

TÉCNICO DE ENGENHARIA far-se-á necessária à apuração pelo CREA/SP junto ao prestador desse serviço.

**II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL****II.1 – Lei 5.194/66,**

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**Seção IV****Atribuições profissionais e****Coordenação de suas atividades**

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*infrações do Código de Ética.*

*Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só serão concedidos se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*

*b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

*d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).*

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.*

*II.2 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA*

*que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo CREA, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo CREA, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**CONSIDERANDO:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*1 Todas As informações contidas no histórico.*

*2 II.1 – Lei 5.194/66, em todos os seus artigos transcritos;*

*3 art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.*

*4 Que na fl. 43, consta relatório onde se entende a necessidade de para um serviço dessa natureza, (há a necessidade de um conhecimento técnico que se faz presente ), admiti-se Registro no Conselho. Comenta-se de um acordo entre o IPEM e o CREA para que os cargos técnicos possam ser exercidos por profissionais devidamente registrados e habilitados .*

*5. Que, analogamente, com outros serviços de grande relevância na sociedade, como é o caso dos laboratórios de análises clínicas, onde todos são fiscalizados pelo Sistema de Saúde, para que as análises sejam plenamente certificadas e conseqüentemente o laboratório obtenha autorização de funcionamento,*

*6 Que também há exemplo de outros equipamentos de medição de resistência ÔHMICA os quais são calibrados em laboratório , também o próprio instrumento calibrador passa por calibração e certificação para sua certificação de conformidade,*

**Voto:**

*Meu voto é que para cada serviço de calibração, deve estar suportado por um documento oficial ou seja Certificado de Calibração acompanhado da respectiva ART. Do Responsável Técnico.*

*Relato de vista não foi entregue até a data de fechamento da pauta.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-183/2015</b>	ERONIDES DA SILVA SANTANA - ME
	<b>Relator</b>	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ/ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de Apuração de Atividades junto a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, há parecer e voto para fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços fls. 04. Consta Ofício 3935/2013 – UGI-Centro à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando as competências dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia fls. 05; Consta resposta da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contendo nome das Empresas prestadoras de Serviços fls. 06 a 09; Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada Eronides da Silva Santana – ME fls. 13; Consta pesquisa de registro da Interessada no CREA-SP com nenhum registro encontrado fls. 14; Consta como Objeto Social prestação de serviços de conserto, restauração e manutenção de equipamentos eletrônicos fls. 16; Consta Relatório de Fiscalização de Empresa à Interessada e as principais atividades desenvolvidas manutenção de equipamentos da “linha branca” (Geladeira, Fogão, Microondas, Ar condicionado, Lava Louças, Lavadoras, Secadoras, etc) fls. 17; Resumidamente é o histórico do que Consta.

*Parecer:*

Considerando o Objeto Social combinado com as Principais Atividades Desenvolvidas pela Interessada “prestação de serviços de conserto, restauração e manutenção de equipamentos eletrônicos” e “manutenção de equipamentos da “linha branca” (Geladeira, Fogão, Microondas, Ar condicionado, Lava Louças, Lavadoras, Secadoras, etc)”;

Considerando o artigo 7º da Seção IV do Capítulo I da Lei 5.194/66:

...

**SEÇÃO IV***Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

...

Considerando o artigo 59 do Capítulo II da Lei 5.194/66:

...

**CAPÍTULO II***Do registro de firmas e entidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do Registro da Interessada, devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível Superior habilitados um pelo artigo 8º e outro pelo artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Relato de vista:

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de apuração de atividades relativas à empresa Eronides da Silva Santana ME para verificação quanto à obrigatoriedade ou não de registro no CREA-SP.

A interessada tem como objeto social: "Prestação de serviços de conserto, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos." (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 relatório de fiscalização no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Manutenção de equipamentos da 'linha branca' (geladeira, fogão, micro-ondas, ar condicionado, lava louças, lavadora, secadora, etc.)."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM "para análise e decisão quanto à necessidade ou não de registro da empresa no CREA-SP" (fls. 18/19).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 992/2015, a referida Câmara decidiu: "1.) Pela dispensa quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, no presente momento; 2.) Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos com a realização de nova diligência, para a verificação quanto à continuidade na atual área de atuação da empresa, em especial quanto ao disposto no item "3.15 - Sistemas de Ar Condicionado Central" do Manual de Fiscalização da CEEMM; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica." (fls. 24/25)

Em cumprimento à decisão citada no parágrafo anterior, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

*I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*II – cópia do contrato de prestação do serviço;**III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;**IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V – laudo técnico pericial;**VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.**Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.**Do exposto, recebemos encaminhamento do presente processo nesta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada no CREA-SP.**Assim sendo como vistor, venho DIGNAMENTE discordar do Nobre Relator, como segue:**- Considerando o objeto da Empresa conf. Folhas (13 a 16).**- Considerando as atividades da empresa principalmente com exclusividade na linha Branca conf. Fl. 17-18**- Considerando a decisão já pela CEEMM, pela dispensa quanto à obrigatoriedade.**do Registro da Empresa no Conselho fl. 24**- Considerando que já existe jurisprudência do assunto mesmo dentro da CEEE-SP. Pela Não obrigatoriedade do Registro desse tipo de Empresa no Conselho,**- Considerando os Dispositivos Legais aplicáveis e destacados, na Legislação vigente, ser injusto a Exigência de Registro no conselho, em face de outras empresas que atuam no mercado***VOTO:****PELA NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-184/2015</b>	FRANSERVE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - ME
	<b>Relator</b>	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ/ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de Apuração de Atividades junto a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, há parecer e voto para fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços fls. 04. Consta Ofício 3935/2013 – UGI-Centro à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando as competências dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia fls. 05; Consta resposta da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contendo nome das Empresas prestadoras de Serviços fls. 06 a 09; Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada FRANSERVE Serviços de Manutenção de Máquinas LTDA. – ME fls. 13; Consta pesquisa de registro da Interessada no CREA-SP com nenhum registro encontrado fls. 14; Consta como Objeto Social reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico fls. 16; Consta Relatório de Fiscalização de Empresa à Interessada e as principais atividades desenvolvidas reparo de equipamentos da linha branca como: Lava Roupa, Lava Louças, Fogão, Geladeira, Microondas, Ar Condicionado. As atividades consistem na substituição de peças danificadas por novas. fls. 17; Resumidamente é o histórico do que Consta.

*Parecer:*

Considerando o Objeto Social combinado com as Principais Atividades Desenvolvidas pela Interessada “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e “reparo de equipamentos da linha branca como: Lava Roupa, Lava Louças, Fogão, Geladeira, Microondas, Ar Condicionado. As atividades consistem na substituição de peças danificadas por novas.”; Considerando o artigo 7º da Seção IV do Capítulo I da Lei 5.194/66:

...

**SEÇÃO IV***Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

...

*Considerando o artigo 59 do Capítulo II da Lei 5.194/66:*

...

**CAPÍTULO II***Do registro de firmas e entidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do Registro da Interessada, devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível Superior habilitados um pelo artigo 8º e outro pelo artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Relato de vista:

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de apuração de atividades relativas à empresa Franserve Serviços de Manutenção de Máquinas Ltda - ME para verificação quanto à obrigatoriedade ou não de registro no CREA-SP.

A interessada tem como objeto social: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico." (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 relatório de fiscalização no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Reparo de equipamentos da linha branca, como: lava roupa, lava louças, fogão, geladeira, micro-ondas, ar condicionado. As atividades consistem na substituição de peças danificadas por novas."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM "para análise e decisão quanto à necessidade ou não de registro da empresa no CREA-SP" (fls. 18/19).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 993/2015, a referida Câmara decidiu: "1.) Pela dispensa quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, no presente momento; 2.) Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos com a realização de nova diligência, para a verificação quanto à continuidade na atual área de atuação da empresa, em especial quanto ao disposto no item "3.15 - Sistemas de Ar Condicionado Central" do Manual de Fiscalização da CEEMM; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica." (fls. 24/25)

Em cumprimento à decisão citada no parágrafo anterior, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

- I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*  
*II – cópia do contrato de prestação do serviço;*  
*III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*  
*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*  
*V – laudo técnico pericial;*  
*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*  
*VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.*  
*Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Do exposto, recebemos encaminhamento do presente processo nesta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada no CREA-SP.*

*Assim sendo como vistor, venho DIGNAMENTE discordar do Nobre Relator, como segue:*

- Considerando o objeto da Empresa conf. Folhas (13 a 16).*
- Considerando as atividades da empresa principalmente com exclusividade na linha Branca conf. Fl. 18*
- Considerando a decisão já pela CEEMM, pela dispensa quanto à obrigatoriedade do Registro da Empresa no Conselho fl. 24*
- Considerando que já existe jurisprudência do assunto mesmo dentro da CEEE-SP. Pela Não obrigatoriedade do Registro desse tipo de Empresa no Conselho,*
- Considerando os Dispositivos Legais aplicáveis e destacados, na Legislação vigente, ser injusto a Exigência de Registro no conselho, em face de outras empresas que atuam no mercado*

**VOTO:**

**PELA NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>SF-185/2015</b>	HORTO SERVICE – SERVIÇOS ESP. EM ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – EPP
	<b>Relator</b>	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ/ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata de Apuração de Atividades junto a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, há parecer e voto para fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços fls. 04. Consta Ofício 3935/2013 – UGI-Centro à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando as competências dos Conselhos Regionais e Engenharia e Agronomia fls. 05; Consta resposta da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contendo nome das Empresas prestadoras de Serviços fls. 06 a 09; Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada HORTO SERVICE – Serviços Esp. Em Eletrodomésticos LTDA. – EPP fls. 13; Consta pesquisa de registro da Interessada no CREA-SP com nenhum registro encontrado fls. 14; Consta como Objeto Social reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico fls. 16; Consta Relatório de Fiscalização de Empresa à Interessada e as principais atividades desenvolvidas reparo em produtos de “linha branca” (Geladeira, Máquina de Lavar, Forno de Microondas). Basicamente troca de peças fls. 18; Resumidamente é o histórico do que Consta.

**Parecer:**

Considerando o Objeto Social combinado com as Principais Atividades Desenvolvidas pela Interessada “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e “reparo em produtos de “linha branca” (Geladeira, Máquina de Lavar, Forno de Microondas). Basicamente troca de peças”; Considerando o artigo 7º da Seção IV do Capítulo I da Lei 5.194/66:

...

**SEÇÃO IV****Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades****Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

...

Considerando o artigo 59 do Capítulo II da Lei 5.194/66:

...

**CAPÍTULO II****Do registro de firmas e entidades**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA:

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...

Voto:

Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Registro da Interessada, devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível Superior habilitados um pelo artigo 8º e outro pelo artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Relato de vista:

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de apuração de atividades relativas à empresa Horto Service – Serviços Especializado em Eletrodoméstico Ltda - EPP para verificação quanto à obrigatoriedade ou não de registro no CREA-SP.

A interessada tem como objeto social: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.” (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 relatório de fiscalização no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Reparos em produtos de ‘linha branca’ (geladeira, máquina de lavar, forno de micro-ondas). Basicamente troca de peças.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM “para análise e decisão quanto à necessidade ou não de registro da empresa no CREA-SP” (fls. 19/20).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 994/2015, a referida Câmara decidiu: “1.) Pela dispensa quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho no âmbito da CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 25/26).

Em cumprimento à decisão citada no parágrafo anterior, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.**Art. 9º Compete ao agente fiscal à lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.**Do exposto, recebemos o encaminhamento do presente processo a Esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada no CREA-SP.**Assim sendo, venho DIGNAMENTE discordar do Nobre Relator, como segue:*

- *Considerando o objeto da Empresa conf. Folhas (13 a 16).*
- *Considerando as atividades da empresa principalmente com exclusividade na linha Branca conf. Fl. 18*
- *Considerando a decisão já pela CEEMM, pela dispensa quanto à obrigatoriedade do Registro da Empresa no Conselho fl. 25*
- *Considerando que já existe jurisprudência do assunto mesmo dentro da CEEE-SP. Pela Não obrigatoriedade do Registro desse tipo de Empresa no Conselho,*
- *Considerando os Dispositivos Legais aplicáveis e destacados, na Legislação vigente, ser injusto a Exigência de Registro no conselho, em face de outras empresas que atuam no mercado*

**VOTO:****PELA NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA NESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-524/2015</b>	ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO/ VISTOR: PEDRO SÉRGIO PIMENTA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Este processo visa à APURAÇÃO DE ATIVIDADES da empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME.

**II - HISTÓRICO**

Este Processo foi aberto em 16/04/2015 (capa).

Este Processo trata de Apuração de Atividades em relação à empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME., uma vez que ela exerce atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. Foi feita diligência a empresa e constatou-se que era a residência do interessado, a fiscalização ligou para seu celular, mas a esposa não quis dar informações (fl. 16). A UGI de São Carlos encaminhou o presente processo para esta Câmara para análise e pronunciamento sobre a necessidade de registro da empresa.

A Apuração de Atividades na empresa interessada foi motivada por Apuração de Atividades junto a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por esta empresa ter em seus prospectos/apólice várias atividades afetas a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, e por serem as/os atividades/serviços prestados na maioria por empresas credenciadas, sendo a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME. uma destas empresas prestadoras de serviços contratadas pela "Porto Seguro" para oferecer os benefícios aos segurados.

À folha 11 verifica-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, consultado ao Sítio da Receita Federal em 18/02/2015, onde é constatado que a Atividade Econômica Principal é de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, e que não existe Atividades Econômicas Secundárias.

À folha 12 verifica-se a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da empresa interessada, consultado ao Sítio da JUCESP em 18/02/2015, onde é constatado o OBJETO SOCIAL: "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS."

Às folhas 13 e 14 e apresentado pesquisa da situação da empresa e empresário junto ao CREASP, como resultado de "Nenhum Registro Encontrado".

À fl. 16 é apresentado um relatório sob o título INFORMAÇÃO elaborado por um Agente Fiscal da UGISCARLOS, que além de relatar algumas das informações relatadas acima, destacamos parte do mesmo:

- "a mesma declarou verbalmente que o seu genro presta serviços nas residências ou estabelecimentos dos segurados, conforme ordens de serviços nas residências ou estabelecimentos dos segurados, conforme ordens de serviços enviadas pela Seguradora Porto Seguro".

- "que não estava entendendo o motivo desta fiscalização e que iria entrar em contato com a Seguradora para saber o que está acontecendo, pois a empresa presta serviços há 10(dez) anos e isso nunca havia acontecido."

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS:**

III-1 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia: autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(...)

III-2 - Lei 6.496/77, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III-3 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-4 – Resolução n.º 336/89 do CONDEA, que dispõe o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

III-5 – Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

III-6 – Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

**IV - PARECER**

- Considerando este Processo SF de Apuração de Atividades da empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME. que não está registrada neste Conselho, e também não apresenta um Profissional que desempenhava cargo técnico registrado no conselho, apesar de seu Objeto Social da Certidão Simplificada, ou Atividade Econômica principal de seu CNPJ serem afetas a registro neste Conselho, que é quem regula as atividades profissionais das áreas de Engenharia e Agronomia, tanto em nível superior quanto em nível técnico.

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados.

- Considerando que ser um profissional registrado no CREA é muito importante, pois comprova que o mesmo frequentou um curso de nível médio ou superior reconhecido e esta apto a exercer a sua Profissão Técnica.

- Considerando que pessoas que exercem a Profissão Técnica sem ter feito um curso de nível médio ou superior reconhecido, estão exercendo a profissão ilegalmente e podem ter complicações legais no futuro caso haja denuncia, fiscalização pelo Conselho ou caso se envolvam em algum problema envolvendo sua profissão. Por exemplo, imagine que um produto eletroeletrônico que passou por uma manutenção por um profissional técnico e ainda dentro de seu prazo de garantia exploda na casa de um cliente e a casa dele pegue fogo. Além de ser processado por danos materiais, caso este profissional seja um técnico sem ter registro no CREA, ele poderá ser processado por exercício ilegal da profissão, o que é um agravante seríssimo.

- Considerando que ter uma empresa registrada no CREA e ser um profissional igualmente registrado são características que podem fazer a diferença no mercado de trabalho junto aos seus clientes, pois se bem trabalhado em termos de marketing, poderá fazê-lo crescer enormemente no mercado, por oferecer um serviço diferenciado com responsabilidade, e garantia dos serviços prestados, onde somente Profissionais Habilitados estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz.

- Considerando que esta empresa presta serviço técnico a mais de 10 (dez) anos com contrato estabelecido de prestação de serviços com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;

- Considerando que independentemente da prática ou da situação cadastrada oficialmente, a interessada desenvolve atividades totalmente enquadradas na Resolução 336/89 do Confea, nos seus artigos: Art. 1º. CLASSE A e o Art. 3º.

- Considerando que fiscalizar as obras e os serviços técnicos vinculados às diversas profissões que representa, é salvar a sociedade de possíveis danos que possam ocorrer na execução do objeto fiscalizado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****V - VOTO**

1- Que seja NOTIFICADA a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME, a prestar as seguintes informações:

- Relação de empregados brasileiros ou Profissionais Estrangeiros, que desempenham cargos técnicos, contendo nome completo e título profissional, n.º do CPF, cargo/função com descrição detalhada das atividades e endereço para correspondência.

2- Que seja NOTIFICADA a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME, a atender as seguintes determinações:

- Providenciar o registro da empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME junto CREA-SP, sob pena de autuação por infração aos artigos 59 e 60 da Lei 5.194 de 24/12/1996, e artigo 1º da Lei 6839 de 30/10/80.

- Providenciar o registro do Profissional Técnico (Responsável Técnico) junto ao CREASP, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei 5.194 de 24/12/1996 e artigo 1º da Lei 6839 de 30/10/80.

3- Que seja NOTIFICADA a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a atender as seguintes determinações:

- Apresentar cópia do Contrato estabelecido com a empresa ROBERTO DE ARAUJO MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS-ME, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e também aos artigos 3º e 4º §1º da Resolução 1025/09, por falta de ART "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia.

**Relato de vista:****HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de apuração de atividades junto à empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, onde o processo iniciou-se de dados constantes a Home Payer da mesma (fls 3).

A Porto Seguro foi solicitada através do CREA a informar as empresas com CNPJ que prestavam serviços a ela, que o CREA iria fazer uma fiscalização a respeito da Execução Direta ou Indireta de serviços ligados a área tecnológica e se pertinentes a atuação de fiscalização por parte do CREA (fls 4).

Em resposta ao CREA a Porto Seguro enviou a relação conforme solicitação (fls 5 a 8).

O CREA iniciou o processo de fiscalização a empresa do interessado Roberto de Araujo Manutenção de Eletrodomésticos – ME com CNPJ: 07.345.625/0001-34 com sede no município de São Carlos – SP capital social no valor de R\$ 3.000,00 (certidão simplificada fls 12) sendo que a empresa prestava serviços para a Porto Seguro. O interessado tem atividades em:

Atividade Principal – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – CNAE 95.21-5-00;

Atividades secundárias – Não há;

Código e descrição da natureza jurídica – 213-5 – Empresário Individual.

As fls 16 a UGI de São Carlos em diligência ao endereço do interessado constatou que se trata de uma residência e foi atendido pela sogra do interessado, onde a mesma relatou ao fiscal que o interessado realiza serviços através de ordem de serviços para a seguradora Porto Seguro. Ainda o fiscal solicitou que o senhor Roberto (proprietário) entrasse em contato com o CREA a fim de relatar suas atividades.

Alguns dias depois, como não houve nenhum retorno o fiscal tentou novo contato com o interessado e sem sucesso. Após alguns dias a esposa do interessado entrou em contato com o fiscal do CREA e disse a ele para entrar em contato com o contador, pois não entendia a necessidade de fiscalização uma vez que o interessado realizava serviços para a seguradora Porto Seguro há dez anos e que isto nunca havia acontecido.

As folhas 18 a UOP do Município de Descalvado – SP encaminha o processo para a CEEE para análise e deliberação quanto à obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho.

**PARECER:**

Considerando os termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas nos conselhos de fiscalização profissional é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou da natureza dos serviços prestados a terceiros;

Considerando que as atividades do interessado em atendimento a seguradora são troca de equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*elétricos de uma residência tais como chuveiro, interruptores, tomadas e disjuntores;*

*Considerando que a atividade principal do interessado é Reparação e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – CNAE 95.21-5-00;*

*Considerando que nos autos existe evidencia que o interessado é pessoa jurídica como Micro Empresário Individual;*

*Considerando que o interessado não tem ponto comercial, ou seja, a empresa tem endereço residencial (fls. 16) e que não tem escritório próprio e nem sala para atendimento a clientes;*

*É de meu entendimento:*

*a) Pelo indeferimento do registro do interessado junto ao CREA e pelo arquivamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-252/2016</b>	MARIA CRISTINA DOS SANTOS CANAVEZZI
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO BOLDRINI/ VISTOR: FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ela é empregada da “EMBRAER S.A.” admitido em 08/01/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

A solicitante, segundo suas informações, é formada na modalidade “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”, não sendo possível fornecer mais informações profissionais, em função de não constar no processo o “RESUMO DE PROFISSIONAL” fornecido pelo CREA/SP.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”

Em correspondência encaminhada, de 15/03/2016, referente a descrição do cargo “ELETR MONT AVIOES”, a empresa informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

No Descritivo do Cargo encaminhado pela EMBRAERS.A., constante no processo 000344/2016, além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês Básico para leitura, escrita e conversação;
- c)Formação Escolar: SENAI;
- d)Experiência Profissional: Mínimo de 1 ano;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

1.3 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

1.4 - Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

1.5- Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.6- Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas -

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.7- Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.5- Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 - Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.6- Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

3.1 - Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

4.1.1 - *Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

4.2 - *Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.*

5 - *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

5.1 - *Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

6 - *Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:*

6.1 - *Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

§ 2º *Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

7 - *Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:*

7.1 - *Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.*

III – **COMENTÁRIOS:**

A solicitante foi admitida na “EMBRAER S.A.” admitido em 08/01/2015 no cargo de TÉCNICO DE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****ENSAIOS.**

A solicitante, segundo suas informações, é formada na modalidade “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”, não sendo possível fornecer mais informações profissionais, em função de não constar no processo o “RESUMO DE PROFISSIONAL” fornecido pelo CREA/SP. Para poder analisar este processo, tomei por base a informação constante na FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CTPS, onde consta o registro de uma CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, de 31.03.2015, em favor do SIND TEC IND NV MED SP. Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

As atividades desenvolvidas pelo cargo “ELETR MONT AVIOES”, são as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

**IV – PARECER:**

Analisando-se os aspectos relacionados acima, principalmente naqueles relatados pela empresa, entendo que esse cargo deve ser preenchido por profissionais que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade, formação escolar e conhecimento de inglês básico.

**V – VOTO:**

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido da solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para esta providencie a documentação faltante para seja anexada ao processo e para que seja oficiado a interessada sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação que informe qual é a formação escolar relativa à Instituição SENAI, indicando assim a especialidade exigida para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

**Relato de vista:****Histórico:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro de TÉCNICO(A) EM ELETRÔNICA de MARIA CRISTINA DOS SANTOS CANAVEZZI do CREA-SP sob o nº 0645027614 e ativo no sistema para Consulta Pública.

A interessada é empregada da EMBRAER S.A. admitida em 08/01/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS e foi promovida ao cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

Em correspondência encaminhada em 15/03/2016 referente a descrição do cargo de Eletricista Montador de Aviões, a EMBRAER informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMAS DE AERONAVES”.

No documento “Descritivo do Cargo” produzido pela própria EMBRAER S.A. para “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”, constante no processo 000344/2016 de outro funcionário com o mesmo propósito de Interrupção de Registro também na EMBRAER S.A., além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês básico
- c)Formação Escolar: SENAI
- d)Experiência Profissional: 1 ano

**Parecer:**

De acordo com o artigo 30 da Lei 5.194/66 diz que:

- A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

*Voto:*

*Voto pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requerem um profissional de formação técnica, tal qual o Técnico em Eletrônica de acordo o artigo 4 do Decreto 90.922/85 e o Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em seu código 9531-05 que esclarece a descrição completa das atividades de um ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES que para o exercício requer-se curso de formação Técnica em Eletrônica e/ou Eletricidade, que é o caso de acordo com o artigo 30 da Lei 5.194/66. E deverá ser realizada uma diligência por Agente Fiscal da UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS à EMBRAER S.A para a elucidação dos fatos passíveis a multa em não cumprimento desse processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-253/2016</b>	RANIERI ROBSON BATISTA DA SILVA
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO BOLDRINI/ VISTOR: FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ele é empregado da “EMBRAER S.A.” admitido em 09/12/2014 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”, com data de registro de 24/11/2014, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”

Em correspondência encaminhada, de 15/03/2016, referente a descrição do cargo “ELETR MONT AVIOES”, a empresa informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

No Descritivo do Cargo encaminhado pela EMBRAERS.A., constante no processo 000344/2016, além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês Básico para leitura, escrita e conversação;
- c)Formação Escolar: SENAI;
- d)Experiência Profissional: Mínimo de 1 ano;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

1.3 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;*

*1.4 - Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*1.5– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

*1.6– Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*1.7– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;*

*2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*2.5– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*2.5.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*2.5.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

*2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

*2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

*2.6– Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

*4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:*

*4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,*
  - b) título profissional, e*
-



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

4.1.1 - *Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

4.2 - *Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.*

5 - *Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

5.1 - *Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

6 - *Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:*

6.1 - *Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

§ 2º *Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

7 - *Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:*

7.1 - *Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.*

III – **COMENTÁRIOS:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

A solicitante foi admitida na “EMBRAER S.A.” admitido em 09/12/2014 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

O solicitante é formado na modalidade “TÉCNICO EM ELETRÔNICA”, com data de registro de 24/11/2014, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

As atividades desenvolvidas pelo cargo “ELETR MONT AVIOES”, são as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

**IV – PARECER:**

Analisando-se os aspectos relacionados acima, principalmente naqueles relatados pela empresa, entendo que esse cargo deve ser preenchido por profissionais que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade, formação escolar e conhecimento de inglês básico.

**V – VOTO:**

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para esta providencie a documentação faltante para seja anexada ao processo e para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação que informe qual é a formação escolar relativa à Instituição SENAI, indicando assim a especialidade exigida para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

**Relato de vista:****Histórico:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro de TÉCNICO EM ELETRÔNICA de RANIERI ROBSON BATISTA DA SILVA do CREA-SP sob o nº 5069448540 e ativo no sistema para Consulta Pública. O interessado é empregado da EMBRAER S.A. admitido em 05/05/2014 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS e foi promovido ao cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES” em 09/12/2014.

Em correspondência encaminhada em 15/03/2016 referente a descrição do cargo de Eletricista Montador de Aviação, a EMBRAER informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMAS DE AERONAVES”.

No documento “Descritivo do Cargo” produzido pela própria EMBRAER S.A. para “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”, constante no processo 000344/2016 de outro funcionário com o mesmo propósito de Interrupção de Registro também na EMBRAER S.A., além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês básico
- c)Formação Escolar: SENAI
- d)Experiência Profissional: 1 ano

**Parecer:**

De acordo com o artigo 30 da Lei 5.194/66 diz que:

- A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

CONFEA/CREA.

Voto:

*Voto pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requerem um profissional de formação técnica, tal qual o Técnico em Eletrônica de acordo o artigo 4 do Decreto 90.922/85 e o Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em seu código 9531-05 que esclarece a descrição completa das atividades de um ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES que para o exercício requer-se curso de formação Técnica em Eletrônica e/ou Eletricidade, que é o caso de acordo com o artigo 30 da Lei 5.194/66. E deverá ser realizada uma diligência por Agente Fiscal da UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS à EMBRAER S.A para a elucidação dos fatos passíveis a multa em não cumprimento desse processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-344/2016</b>	ANASTÁCIO CIRINEU DE BARROS
	<b>Relator</b>	PAULO ROBERTO BOLDRINI/ VISTOR: FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ele é empregado da “EMBRAER S.A.” admitido em 03/02/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

O solicitante é formado na modalidade “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com data de registro de 03/03/2015, com as atribuições do Art. 01 da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA.

Também é formado na modalidade “TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, com data de registro de 07/01/2015, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”

Em correspondência encaminhada, de 15/03/2016, constante no processo 000252/2016 referente a descrição do cargo “ELETR MONT AVIOES”, a empresa informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

No Descritivo do Cargo encaminhado pela EMBRAERS.A. além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês Básico para leitura, escrita e conversação;
- c)Formação Escolar: SENAI;
- d)Experiência Profissional: Mínimo de 1 ano;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1- Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

1.3 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.4 - Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

1.5– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.6– Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.7– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.5– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.5.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.5.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.6– Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011: Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

3.1 – Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

4.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

4.1.1 - *Parágrafo único.* Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...) O título de Técnico em Mecatrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-12-00.

5 - Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

5.1 - Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

6 - Decreto Nº 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

6.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

7 - Decreto Nº 4.560/02, de 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

7.1 - Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “EMBRAER S.A.” admitido em 03/02/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS.

O solicitante é formado na modalidade “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com data de registro de 03/03/2015. Também é formado na modalidade “TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, com data de registro de 07/01/2015

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

As atividades desenvolvidas pelo cargo “ELETR MONT AVIOES”, são as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMA DE AERONAVES”.

IV – PARECER:

Analisando-se os aspectos relacionados acima, principalmente naqueles relatados pela empresa, entendo que esse cargo deve ser preenchido por profissionais que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade, formação escolar e conhecimento de inglês básico.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para esta providencie a documentação faltante para seja anexada ao processo e para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação que informe qual é a formação escolar relativa à Instituição SENAI, indicando assim a especialidade exigida para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

Relato de vista:

Histórico:

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro de TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL de ANASTÁCIO CIRINEU DE BARROS do CREA-SP sob o nº 5069465663 e ativo no sistema para Consulta Pública.

O solicitante é empregado da EMBRAER S.A. admitido em 03/02/2015 no cargo de TÉCNICO DE ENSAIOS. O mesmo é formado na modalidade “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com data de registro de 07/01/2015, com as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome.

Consta no processo que em 01/03/2016, o solicitante teve uma alteração funcional passando a exercer o cargo de “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”.

Em correspondência encaminhada em 15/03/2016 referente a descrição do cargo de Eletricista Montador de Aviões, a EMBRAER informa que são realizadas as seguintes atividades: “MONTAR SUBCONJUNTOS ELÉTRICOS, TESTAR SISTEMAS E CONJUNTOS E EQUIPAR SISTEMAS DE AERONAVES”.

No documento “Descritivo do Cargo” produzido pela própria EMBRAER S.A. para “ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES”, constante no processo 000344/2016 de outro funcionário com o mesmo propósito de Interrupção de Registro também na EMBRAER S.A., além das descrições do sumário do cargo, principais resultados, capacidade analítica e principais responsabilidades, é descrito o seguinte:

- a)Escolaridade: Segundo Grau;
- b)Idioma: Inglês básico
- c)Formação Escolar: SENAI
- d)Experiência Profissional: 1 ano

Parecer:

De acordo com o artigo 30 da Lei 5.194/66 diz que:

- A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*que atenda às seguintes condições:*

*2.5.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*2.5.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

*2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.*

*Voto:*

*Voto pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requerem um profissional de formação técnica, tal qual o Técnico em Eletrônica de acordo o artigo 4 do Decreto 90.922/85 e o Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em seu código 9531-05 que esclarece a descrição completa das atividades de um ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES que para o exercício requer-se curso de formação Técnica em Eletrônica e/ou Eletricidade, que é o caso de acordo com o artigo 30 da Lei 5.194/66. E deverá ser realizada uma diligência por Agente Fiscal da UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS à EMBRAER S.A para a elucidação dos fatos passíveis a multa em não cumprimento desse processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-106/2016</b>	DANILO DE MELO BRUNINI
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA/VISTOR: ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, DANILO DE MELO BRUNNI, CREA/SP nº 5068998719 no CREA-SP, que possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

Às fls. 03, o referido profissional apresentou, em 29/01/16, requerimentos contendo sua solicitação para incluir o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar,

Às fls. 04 a 07, cópia do histórico escolar do Curso de Engenharia de Controle e Automação na Unesp – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Às fls. 08 a 13, cópias de resoluções.

Às fls. 14 a 93, cópias do plano de ensino.

Às fls. 94, cópia do Resumo Profissional retirado do CREANET.

*Parecer:*

Com base na grade curricular apresentada.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO que o Art. 9º da Resolução 218/73 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

*Voto:*

Pelo acréscimo do Art. 9 da Resolução 218/1973.

*Relato de vista:***HISTÓRICO**

O presente processo refere-se ao pedido de Revisão de Atribuições feito pelo profissional DANILO DE MELO BRUNINI com registro no CREA-SP sob n. 5068998719, que possui o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, obtido na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus Experimental de Sorocaba. O profissional possui as atribuições da Resolução n. 427/1999 do CONFEA, e solicita o acréscimo das atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica datada de 28 de outubro p.p, esse Conselheiro solicitou “vistas” ao referido processo.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 7º e 46;
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus artigos 1º, 9º e 25º;
- Resolução n. 427/1999, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;
- Resolução n. 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*os critério para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seu artigo 10;*

**VOTO**

•Considerando que pelo Histórico Escolar apresentado pelo interessado (fls. 04 a 07), verifica-se que o mesmo cursou, dentre várias disciplinas dos núcleos de conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (Resolução CNE/CES 11/2002, do MEC) as seguintes:

Disciplina	Carga Horária
Circuitos Digitais	60
Laboratório de Circuitos Digitais	30
Circuitos Digitais	30
Laboratório de Circuitos Digitais	30
Sistemas Microprocessados	90
Dispositivos Eletrônicos	90
Sistemas Microprocessados	90
Circuitos Eletrônicos	90
Circuitos Eletrônicos Analógicos	90
Sistemas Microcomputadorizados	75

•Considerando que uma criteriosa análise dos Planos de Ensino dos componentes curriculares (fls. 14 a 93) acima elencados, com seus respectivos conteúdos programáticos, cargas horárias e bibliografias básicas e complementares correspondentes, justificam a solicitação feita pelo interessado;

Meu voto é em concordância com o do Conselheiro Relator, qual seja:

Manter ao profissional **DANILO DE MELO BRUNINI** “as atribuições da Resolução n. 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título de **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO** (código 121-03-00 da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002)” E **ACRESCENTAR** as “atribuições do Artigo 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-201/2016</b>	PEDRO PAULO MARTINI FOGO
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO/VISTOR: ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições hoje restrita ao artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA/CREA, feita pelo profissional Pedro Paulo Martini Fogo que possui registro no CREA-SP conforme segue:

- Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; O interessado informa que solicitou uma revisão de suas atribuições para inclusão da modalidade eletrotécnica artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas cursadas conforme histórico escolar.

Encontram-se anexadas cópias dos seguintes documentos do profissional:

- Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica emitidos pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fl. 05 a 08);

O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para “manifestar-se a respeito do pedido de revisão das atribuições feito pelo profissional acima” (fl. 16).

As fls. 15 foi anexada tela de resumo de Profissional na qual destacamos que o interessado tem as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**Parecer**

Considerando a documentação apresentada, o histórico escolar, a carga horária cursada em cada disciplina e os dispositivos legais destacados:

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.  
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução Nº 096, DE 30 AGO 1954 (1)

“Dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de eletrônica”.

Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”:

a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação;

b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

- c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade;
- d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos;
- e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões;
- f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico;
- g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade;
- h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade;
- i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 5º - Procedido o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos desta Resolução, o diplomado terá direito à carteira profissional de “engenheiro de eletrônica”.

§ Único – A menção de ser o profissional diplomado, constará da inicial “D”, inscrita após o número do respectivo registro.

Art. 6º - A carteira profissional de “engenheiro de eletrônica” concede ao respectivo portador o direito de exercer sua profissão no território nacional.

Art. 7º - O tipo da carteira profissional de “engenheiro de eletrônica” obedecerá ao modelo organizado pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 1º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Voto:*

*Por incluir a concessão das atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ao profissional Pedro Paulo Martini Fogo que possui registro no CREA-SP como Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*Relato de vista não foi entregue até a data de fechamento da pauta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-1344/2013</b> JOSE AUGUSTO MAZIN
	<b>Relator</b> RICARDO HENRIQUE MARTINS/ VISTOR: LAERTE LAMBERTINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de denúncia anônima, para verificar a exorbitância de atribuições do profissional JOSE AUGUSTO MAZIN (fl. 03).

À fl. 04, aparece a ART de OBRA/SERVIÇO, em nome do Profissional Técnico em Eletrotécnica JOSÉ AUGUSTO MAZIN, com a atividade de “elaboração do projeto de instalação de um transformador com potência de 225Kva”.

Às fls. 6 e 7, Resumo de Profissional do Técnico em Eletrotécnica JOSE AUGUSTO MAZIN, CREA/SP Nº 0641431670, com atribuições do “Artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito de respectiva modalidade, com observância rigorosa do Artigo 10 do referido Decreto”.

À fl. 08, NOTIFICAÇÃO ao profissional, por ele recebida em 20/08/2013, para, em 10 dias, manifestar-se sobre a denúncia (fl.08 verso).

À fl. 10, o profissional apresenta sua DEFESA, alegando que não houve exorbitância, pois todas atividades desenvolvidas estão cobertas por suas atribuições.

**Parecer.**

Considerando o art. 4º e o art. 10º do Decreto Federal 90.922/85 e visto que, após análise do processo C-008881/1980 do Técnico em Eletrotécnica JOSE AUGUSTO MAZIN, CREA/SP Nº 0641431670, este conselheiro verificou que o profissional acima mencionado teve em sua grade curricular disciplinas e cargas horárias que o capacitaram para a realização das atividades descritas no presente processo.

**Voto:**

VOTO pelo arquivamento do processo.

**Relato de vista:**

Senhor Coordenador

Considerando que se trata de Projeto e Instalação de um padrão de medição com Demanda Instalada de 225 KVA, com fornecimento em Tensão Primária de 1 kV à 25 kV (fls.05)

Considerando a Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional (fls. 14 e 15), define seu Título e Atribuições: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa ao art. 10 do referido Decreto, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”;

Faz-se, portanto necessária a análise dos limites da formação da referida profissional, o que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular do interessado.

**Parecer e voto**

Há que serem definidas as atribuições do referido profissional quanto às mencionadas atividades em alta e média tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-882/2001 V23</b> CINTIA CRISTINA DE BARROS
	<b>Relator</b> LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

CINTIA CRISTINA DE BARROS

CREASP: 5060476111 – Início: 29/11/1999 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheira Civil

Código da Atribuição Principal: R00218070000

Atribuição: Artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

Data	Folha(s)	Descrição
20/01/2016	02	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online – relativo à ART 92221220150322809.

03

Cópia da ART 92221220150322809.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Execução - Manutenção - Adequação - 1,00 – unidade”.

Consta no campo 5. Observações: “Prestação de serviços de substituição do transformador com revisão dos componentes adjacentes e religação do sistema no FÓRUM DA COMARCA DE ITU - Lote 10 - Sorocaba - Processo nº 2015/13581 vinculado ao Processo nº 2014/161675.”.

05

Atestado de Capacidade Técnica, datado de 06/08/2015, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 10ª Coordenadoria Regional Administrativa Judiciária (assinado por Carlos Darwin de Mattos – Coordenador – DARAJ 10).

06Cópia da ART 92221220141762578.

01/02/2016

07

Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de “Engenheira Civil” com atribuições “do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

08

Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa B &amp; B Engenharia e Construções Ltda possui registro no CREA-SP desde 05/05/2000, e que a interessada é sócia da empresa e se encontra anotada como um de seus responsáveis técnicos desde aquela data.

02/02/2016

09

Informação de Agente Administrativa e Despacho do Gerente Regional – GRE-6 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

Dados do Processo:

- A empresa em que a interessada é sócia, possui um engenheiro eletricista também como responsável técnico, mas a interessada uma Engenheira Civil, quer atribuir para si uma CAT de substituição de transformador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA, mas os serviços executados de “SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR”, não é contemplados pelas atribuições da interessada.

**VOTO:**

1 - Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, a interessada.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 9222 1220150322809 deverá ser anulada.

A interessada também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que a interessada também deverá ser autuada por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-731/2011 T1</b> JOSE MARIO TAGLIASSACHI
	<b>Relator</b> ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

JOSE MARIO TAGLIASSACHI

CREASP: 605040665 – Início: 17/01/1991 – situação: Ativo

Município: Campinas - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista JOSE MARIO TAGLIASSACHI apresenta ARTs nº 92221229160303719 (fls. 07 a 17), 92221220160302654 (fls. 34 e 35), 92221220160300897 (fls. 43 e 44), 92221220160288130 (fls. 52 e 53), 92221220160276003 (fls. 62 a 64), como responsável técnico da empresa Arcitech Serv. E Com. em Telecomunicações e Energia Elétrica Ltda. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 605040665, ativo desde 17/01/1991, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Nos atestados apresentado (fls. 03 a 06, 32 a 33, 42, 51, 61) constam respectivamente as atividades exercidas nas obras:

fl. 03:

824,93 Km de levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, protocolo e aprovação para utilização dos poste de propriedade da CPFL Energia S/A

fl. 04:

413,06 Km de levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, projeto de viabilidade técnica, protocolo e aprovação para utilização dos postes de propriedade da Companhia Elektro Eletricidade e Serviços S/A

fl. 05:

31,23 Km de levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, projeto de viabilidade técnica, protocolo e aprovação para utilização dos postes de propriedade da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim – CEMIRIM.

fl. 06:

11,72 Km de levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, projeto de viabilidade técnica para compartilhamento de uso mútuo na faixa de ocupantes, protocolo e aprovação para utilização dos postes de propriedade do Grupo Rede Energia.

fl. 32:

131,80 Km de levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, projeto de viabilidade técnica, protocolo e aprovação para utilização dos postes de propriedade da Companhia AES Eletropaulo S/A.

fl. 33:

344,75 km de levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, projeto de viabilidade técnica, protocolo e aprovação para utilização dos postes de propriedade da Companhia Bandeirante Energia S/A.

fl. 42:

400,00 Km e levantamento de campo, projeto de esforço mecânico, projeto de viabilidade técnica, protocolo e aprovação para utilização dos postes de propriedade da Companhia Light Serviços de Eletricidade S/A.

fl. 51:

Atendimento a rede externa óptica: Solução de todos os problemas de queda de sinal localizados na rede



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*externa óptica, no prazo máximo de 6 (seis) horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização atualização das atividades realizadas ao Técnico Embratel a cada 1(uma) hora.*

*Atendimento a rede externa coaxial: Solução de todos os problemas de queda do sinal localizados a rede externa coaxial, no prazo máximo de 1,5horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização das atividades realizadas ao Técnico Embratel a cada 30 (trinta) minutos.*

*Atendimento de condomínios horizontais e MDU: Solução de todos os problemas de queda e/ou degradação do sinal, em condomínios horizontais e MDUs, no prazo máximo de 1,5horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização das atividades realizadas ao Técnico Embratel a cada 30 (trinta) minutos.*

*Atendimento a Degradação de qualidade: Solução de toda degradação do sinal cuja redução da qualidade do serviço contratado pelo cliente gere ou não impacto na central de atendimento, no prazo máximo de 6(seis) horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização das atividades realizadas ao Técnico Embratel a cada 1 (uma) minutos.*

*fl. 61:*

*Atendimento a rede externa óptica: Solução de todos os problemas de queda de sinal localizados na rede externa óptica, no prazo máximo de 6 (seis) horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização atualização das atividades realizadas ao Técnico NET a cada 1(uma) hora.*

*Atendimento a rede externa coaxial: Solução de todos os problemas de queda do sinal localizados a rede externa coaxial, no prazo máximo de 1,5horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização das atividades realizadas ao Técnico NET a cada 30 (trinta) minutos.*

*Atendimento de condomínios horizontais e MDU: Solução de todos os problemas de queda e/ou degradação do sinal, em condomínios horizontais e MDUs, no prazo máximo de 1,5horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização das atividades realizadas ao Técnico Embratel a cada 30 (trinta) minutos.*

*Atendimento a Degradação de qualidade: Solução de toda degradação do sinal cuja redução da qualidade do serviço contratado pelo cliente gere ou não impacto na central de atendimento, no prazo máximo de 6(seis) horas, a partir do acionamento pelo cliente. Supervisor da ARCITECH fornecendo atualização das atividades realizadas ao Técnico NET a cada 1 (uma) minutos.*

*Atividades estas, com início em 30/09/2015 até 27/10/2015. As empresas EMPRESA BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – EMBRATEL (FLS. 03, 04, 05, 06, 32, 33, 42) , NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (fls. 51 e 61) que a empresa ARCITECH SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA LTDA (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, “vem executando os serviços de forma satisfatória, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas”*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização das obras e serviços concluídos sem as devidas ARTs, conforme solicitado pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-254/2016</b>	HENRIQUE FRANCO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

HENRIQUE FRANCO DE SOUZA

CREASP: 5063655622 – Início: 27/10/2011 – situação: Ativo

Município: Bragança Paulista - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Computação

Código da Atribuição Principal: R00218010000

Atribuição: Artigo 1º da Resolução 380, de 17/12/1993 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
02/06/2016	02/04	Requerimento feito pelo interessado (ver informação de fl. 13)
.	05	Formulário de ART Nº 92221220160616135 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar. No campo "Atividade Técnica" consta: Instalação – Telecomunicação Rádio – 39 unidades; Instalação – Estação Rádio-Base – 6 unidades; Instalação – Circuito Fechado de TV – 35 unidades; Projeto "as built" – Sistemas de Telecomunicação – 1 unidade; Instalação – Rede Lógica – 1 unidade; Projeto "as built" - Circuito Fechado de TV – 1 unidade; Instalação Sistemas de Telecomunicação – 1 unidade; Treinamento – Circuito Fechado de TV – 120 horas; e Projeto "as built" – Rede Lógica – 1 unidade. Consta no campo "Dados da Obra Serviço": Data de Início: 23/09/2014 e Previsão de Término: 23/01/2015.
	06	Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido em 30/09/2015 pela Prefeitura Municipal de Cubatão/SP (assinado pelo Engenheiro Alexandre Santos Cova – CREA-SP 5060086161).
	09/10	Cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Goldnet TI S/A (ambos citados no atestado do item anterior).
10/06/2016	11	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de "Engenheiro de Computação" com atribuições "do artigo 1º da Resolução 380, de 17/12/1993, do CONFEA", e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Goldnet TI S/A desde 16/07/2015.
10/06/2016	12	Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa Goldnet TI S/A possui registro no CREA-SP desde 18/02/2002, e tem o interessado anotado como responsável técnico desde 16/07/2015.
13/06/2016	13	Informação de agente administrativa e Despacho do Chefe da UGI de Itapeva encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, conforme Resolução 150/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

*II.5.1 – Resolução Nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

*§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução no. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo no. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-119/2003 V4 T1</b> DENILSON FERREIRA CAMPOS <b>Relator</b> LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
-----------	--

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

DENILSON FERREIRA CAMPOS

CREASP: 5061206828 – Início: 15/12/2003 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

*Informação ao Processo:*

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de cargo/função sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220160155863 (fls.04) como funcionário da Englink Instalação e Manutenção Industrial LTDA-EPP. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 05061206828 ativo desde 15/12/2003, com as seguintes atribuições: " dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista. No atestado apresentado (fls.06) a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo atesta que a Englink Instalação e Manutenção Industrial LTDA-EPP exerceu as atividades de: "O fornecimento e instalação de um painel com Controlador Lógico Programável (CLP) da central de água gelada Chiller Carrier, modelo 30GXB328226S, número de série 5200B47200-Compra Específica para atender o Departamento de Infraestrutura, Controle e Segurança Patrimonial CPS " no período de 27/08/ 20015 a 28 /09/2015. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.22.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-208/2016 T01</b> LEANDRO ALBERTO DA FRANCA
	<b>Relator</b> ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

LEANDRO ALBERTO DE FRANCA

CREASP: 5063344291 – Início: 3/11/2001 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Telecomunicações

Código da Atribuição Principal: R00218090000

Atribuição: Artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

*Informação ao Processo:*

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista LEANDRO ALBERTO DE FRANCA apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160362800 (fl.03), responsável técnico da empresa MAPLE TECNOLOGIA EMPRESARIAL EIRELI.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063344291, ativo desde 3/11/2001, com o título de Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do Artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

No atestado apresentado (fls.4 a 9) constam as atividades exercidas na obra:

Fornecimento, instalação e configuração de Sistema de CFTV IP e Central de Alarme IP, Cabeamento Estruturado e Fibra ótica aérea e subterrânea, sendo esses sistemas compostos por:

2 (dois) NVR – Gravador Digital de Imagens IP de 16 canais composto por HD de 4 (quatro) TB cada;

32 (trinta e duas) câmeras IP de 3 Megapixel com Infravermelho para 40 metros de distância, juntamente com todo o material de infraestrutura necessário (eletrodutos, conectores, abraçadeiras, etc.);

2000 m de passagem de Fibra ótica monomodo subterrânea;

6000 m de passagem de Fibra ótica monomodo aérea;

23 (vinte e três) computadores desktop Core 2 Duo;

1 (um) Rack 20 U;

1 (um) Nobreak de 2,2 kVA;

2 (dois) Switches de 24 portas gigabit gerenciáveis tipo Layer 2;

1 (um) Patch Panel 48 portas Cat 5e;

800 m cabo UTP Cat 5e;

Instalação de 80 pontos de tomadas lógicas RJ-45 Cat 5e;

1 (uma) Central de Alarme IP composta por 14 sensores pet imune, 2 sirenes, 1 teclado alfanumérico, juntamente com todo o material de infraestrutura necessário (eletrodutos, conectores, abraçadeiras, etc.);

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do Sistema de monitoramento de CFTV IP instalado;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do Sistema de monitoramento de Alarme IP instalado;

Atendimento de Disparo de Alarme 24 horas por dia, 7 dias por semana das centrais de Alarmes instaladas;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do cabeamento estruturado instalado;

Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva do cabeamento estruturado instalado;

Treinamento Técnico Operacional de todos os sistemas descritos.

Atividades estas, com início em 01/06/2015 a 25/06/2015, referente a ART nº 92221220160362800.

A empresa OSS ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO ATESTA que a empresa MAPLE TECNOLOGIA EMPRESARIAL EIRELI (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, e declara que A OBRA FOI CONCLUÍDA NO PRAZO ACORDADO, BEM COMO, FORNECIDOS TODOS OS EQUIPAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS NAS QUANTIDADES ESPECIFICADAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*ALÉM DISSO, OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS INSTALADOS E ATENDIMENTOS DE DISPARO DE ALARMES TÊM SIDO EXECUTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA, NÃO EXISTINDO EM SEUS REGISTROS, ATÉ A PRESENTE DATA, FATOS QUE DESABONEM SUA CONDUTA E RESPONSABILIDADE COM A OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS (fl.5).*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;  
Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico do outro profissional que consta dos autos, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;*

*Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o numero do protocolo e o do processo de regularização da obra;  
Após, que se efetue o pagamento da mesma para que se conclua o processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UOP SÃO JOÃO BOA VISTA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-692/2015</b>	JOÃO FRANCISCO BOTURA MONTANHANI
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

JOÃO FRANCISCO BOTURA MONTANHANI

CREASP: 5064054726

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
23/11/2015	02	Requerimento feito pelo interessado.

Nota: Não ficou claro no processo a razão desse requerimento, pois:

a) Embora conste na capa do processo que o assunto é regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, verifica-se que a opção assinalada no requerimento é “Atividade concluída” referente à Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado.

b) Foi citada a ART Nº 92221220151439410, no entanto, verifica-se nas páginas seguintes que o formulário preenchido de ART que aparentemente se deseja regularizar é aquele de número 92221220151550682.

23/11/2015	03	Requerimento feito pelo interessado.
------------	----	--------------------------------------

Notas:

1) Embora conste na capa do processo que o assunto é regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, verifica-se que a opção assinalada no requerimento é “Atividade concluída” referente à Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado.

2) O número do formulário preenchido de ART que aparentemente se deseja regularizar (92221220151550682) se encontra anotado a lápis.

04/12            Formulário de ART Nº 92221220151550682 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar. No campo “Atividade Técnica” consta: Coordenação – Fiscalização – Segurança de Instalações Elétricas. Constam obras/serviços em diversos endereços com início em 01/10/2010 e término em 02/11/2010.

13/18            Atestado de Capacidade Técnica emitido em 02/06/2015 pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (assinado por Douglas da Silva Vitielli – Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos), no qual atesta que a empresa Sergio Pedro Buzelli ME executou serviços de locação, instalação, monitoramento com pronta-resposta, supervisão e manutenção de sistemas eletrônicos de alarme antifurto, com fornecimento de peças, em consonância com as especificações constantes do Pregão Presencial 069/10 e Contrato 300/10.

19                Cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Sergio Pedro Buzelli ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Nota: Não consta autenticação nem por cartório nem pela unidade de atendimento do CREA-SP que a cópia confere com o original.

20/34 Cópia do Contrato N° 300/10 firmado entre a Prefeitura de São João da Boa Vista e a empresa Sergio Pedro Buzelli ME.

14/12/2015 36/37 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui os títulos de “Engenheiro Eletricista – Eletrônica” e “Técnico em Eletrônica” com atribuições, respectivamente, “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. Destaca-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Sergio Pedro Buzelli ME desde 28/09/2015.

40/48 Formulário de ART N° 92221220151550682 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar, que foi apresentado às fls. 04/12, no qual foi corrigido o nome da contratante.

06/01/2016 49 Despacho do Chefe da UGI de Mogi Guaçu encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “conforme Resolução 150/2013”.

09/08/2016 50 Relatório Resumo da Empresa no qual se verifica que a empresa Sergio Pedro Buzelli ME possui registro no CREA-SP desde 28/09/2015, sendo posterior ao contrato apresentado às fls. 20/34 bem como às datas citadas como início e término das obras/serviços citados no formulário da ART N° 92221220151550682.

**Dados do Processo:**

- A ART apresentada pelo interessado de N°. 92221220151550682, da empresa Sergio Pedro Buzelli-ME em que o interessado é o responsável técnico, emitida para o contratante que no caso é a mesma empresa Sergio Pedro Buzelli-ME, referente à contrato entre a prefeitura de São João da Boavista-SP, referente “a serviços de locação, instalação e monitoramento com pronta reposta, supervisão e manutenção de 48 sistemas eletrônicos de alarme anti-furto e seus periféricos”.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n°. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n°. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-633/2013 V4</b> MURILO TRINDADE COSTA
	<b>Relator</b> ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-325/2016</b>	RICARDO VILAS BOAS DOS ANJOS
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

RICARDO VILAS BOAS DOS ANJOS

CREASP: 5060943710 – Início: 04/03/2015 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Telecomunicações

Código da Atribuição Principal: R00218090000

Atribuição: Artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220160282310 (fls.03). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 04/03/2015 sob nº 5060943710, com as seguintes atribuições: do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como Engenheiro de Telecomunicações, como Técnico em Informática Industrial e Técnico em Eletrônica ambos com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições plenas da Tabela 4 do anexo II da resolução 1010/05 nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo 1, da mesma Resolução. No atestado apresentado para registro (fls.05) verificamos o objeto do contrato como: Manutenção Preventiva de cabine Primária (Média Tensão: 500A-13.800V), substituição de cabos 100metros, Muflas e Preventiva Completa, Medições, Testes e Relatório Geral.com início em 21/03/2016 e previsão de término em 22/03/2016. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre as atividades executadas na obra e as atribuições do profissional.

Dados do Processo:

- A ART apresentada pelo interessado de N°. 92221220160282310, da empresa ALLUME Com. e Serv. de Tecnologia Ltda. ME em que o interessado é o responsável técnico e sócio, emitida para o contratante, referente a "SUBSTITUIÇÃO DE CABOS DE MT", que alimentam a unidade além de medições e análise e a atividade técnica descrita na ART foi, Execução / Manutenção / Elétrica de Média Tensão.

- No Atestado de Capacidade Técnica consta como atividade técnica:

- Manutenção preventiva em cabine primária;
- Substituição de 100 m de cabos , muflas e preventiva completa;
- Medições e testes e relatório geral.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA, mas os serviços executados de "SUBSTITUIÇÃO DE CABOS DE MT", não são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Pela "não" concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Nº Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.*

*Nº Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 92221220160282310 deverá ser anulada.*

*O interessado também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*

*3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>A-714/2000 V5</b> ERNANE CARNEIRO DE SOUZA
	<b>Relator</b> ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

**Proposta***Histórico:**Dados da Interessado:*

ERNANE CARNEIRO DE SOUZA

CREASP: 0400489863 – Início: 23/11/1990 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição: R00218080001

Atribuição: Artigo 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

*Informação ao Processo:*

- Trata-se o presente processo de pedido do Eng. Eletricista Ernane Carneiro de Souza de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220080697700 e ART nº 92221220110453654 (fls. 03 e 28). o interessado está registrado neste conselho desde 23/11/1990 sob nº 040048963, com as seguintes atribuições: do artigo 09 da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973, do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta câmara pelos serviços executados: "Execução e instalação para laboratório de informática em 17 (dezesete escolas simultâneas do município de Bragança Paulista". O interessado as fls. 05 apresenta o atestado de execução dos serviços com início da obra em 14/08/2008 com término em 14/10/2008, em nome da contratada TD Construção, Reedes e Instalações de Gás LTDA. O profissional está anotado como responsável técnico da empresa junto ao CREA e referente a ART nº 92221220110453654 pelos serviços executados: "Obras e serviços de iluminação decorativa do trecho 3-B do Parque Linear – Jardim Cecap até Jardim Silvestre I, com fornecimento de mão de obr, materiais necessários, máquinas, veículos e apetrechos" com início em 05/05/2011 e término em 21/10/2013. O processo é encaminhado a Câmara especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

*Atribuições do interessado segundo a legislação:*

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER :***Conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Seção II**Do Registro de Atestado que segundo o Art.64 que preve:**Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.**§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.**§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.***VOTO:***Meu voto é que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme solicitado pelo interessado, mas citando só as atividades previstas no Atestado de Capacidade Técnica pertinentes á formação do interessado (Engenheiro Eletricista), conforme á seguir descritas , pois o mesmo atende ás condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II - Do Registro de Atestado:**“Execução e instalação para laboratório de informática em 17 (dezessete escolas simultâneas do município de Bragança Paulista” (fls. 04)**e**“Obras e serviços de iluminação decorativa do trecho 3-B do Parque Linear – Jardim Cecap até Jardim Silvestre I, com fornecimento de mão de obr, materiais necessários, maquinas, veículos e apetrechos” (fls. 29).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP TUPÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>A-693/2015</b>	JOSÉ LEVI MARIANO FERRAZ
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

JOSÉ LEVI MARIANO FERRAZ

CREASP: 5063051053 – Início: 27/05/2009 – situação: Ativo

Município: Vargem Grande Paulista - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição: R00427000000

Atribuição: Da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

**Informações ao Processo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT feito pelo interessado, face as atribuições do mesmo e as atividades desenvolvidas.

Data	Folha)	Descrição
22/10/2015	03	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado relativo à ART 92221220131111536.
	04	Cópia da ART 92221220131111536.
	05	Atestado de Capacidade Técnica emitido em 09/02/2015 pela CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.
09/11/2015	07	Consulta feita ao sistema de dados do Conselho na qual consta que o profissional José Levi Mariano Ferraz se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5063051053, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.
06/01/2016	11	Despacho do Chefe da UGI de Ourinhos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciação.

**Dados do Processo:**

- A ART apresentada pelo interessado de N.º. 92221220131111536, da empresa SOS Maquinas Assessoria Industrial Eireli em que o interessado é o responsável técnico, emitida para o contratante, referente à "Prestação de serviços de revisão geral em 12 grupos moto-alternadores CLG 362, utilizados na trena da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos", (salientamos que grupo moto-alternador é o mesmo que grupo moto-gerador) e a atividade técnica descrita na ART foi Supervisão / Manutenção / Motores.

- No Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo contratante que é a empresa CPTM

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos em que descreve o serviço executado como:

- Inspeção, reenrolamento de carcaça, rejuvenescimento da armadura, revisão no relé de sobrevelocidade, montagem do grupo moto alternador, inspeção e ensaios finais.

- Também no atestado de capacidade técnica foi informado que os serviços foram executados nas dependências e instalações da contratada.

Atribuições do interessado segundo a legislação:

A atribuição do Engenheiro de Controle e Automação, em seu do Artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA que resolve e prevê:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/09 do CONFEA e os serviços executados recuperação e rejuvenescimento dos enrolamentos do alternador do grupo moto alternador, revisão do relé de sobrevelocidade e ensaios operacionais, são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI ARAÇATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-110/2016</b>	<b>COLÉGIO IMPACTO</b> Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****I-Histórico:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos que se formaram em 2013/2, no Curso Superior de Técnico em Automação Industrial do Colégio Impacto. A escola informa as fls.05 que o curso foi dado em 2 períodos, diurno e período noturno ambos com carga horária total de 1680 hs e 168 de estágio. As fls. 04 consta cópia com o dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do curso, as fls. 06/09 o programa ou emenda das disciplinas, as fls. 10/11 o corpo docente, as fls.12/14, 15/18 e 19/20 os formulários A e B e C da Resolução 1010/05.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Automação Industrial” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Automação Industrial do Colégio Impacto e conceder aos formados no ano letivo de (primeira turma) 2013-2, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-232/2011</b>	COLÉGIO MONTESSORI Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2011/2 a 2015 do curso em referência (fl. 181).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 967/2011 da reunião de 28/10/2011, ou seja: “1) Pelo deferimento da solicitação de cadastro do curso, concedendo-se à sua primeira turma, formada em 2011/1, as atribuições padrão da Especializada, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e o título profissional de: “Técnico(a) em Automação Industrial” - código 123-01-00 da tabela anexa à Res. 473 do Confea; 2) (...)” (fl. 149).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2011/2 a 2015 (fls. 173/178).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2011/2 a 2015 (fl. 181).

Apresenta-se às fls. 182/183 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-05-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2011/2 a 2015 do Curso Técnico em Automação Industrial do Colégio Montessori – Cosmópolis/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-231/2011</b> <b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR	COLÉGIO MONTESSORI Curso: TÉCNICO EM ELETROTECNICA
-----------	--	---

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 118).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 763/2014 da reunião de 12/12/2014, ou seja: “pela concessão aos formados em 2012/2 e 2013 das mesmas atribuições elencadas no item 1 da Decisão CEEE nº 169/2013, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 109).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para 2014 em relação a 2013 (fls. 110/111) e que não houve alterações curriculares para 2015 (fls. 113/115).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 (fl. 118).

Apresenta-se às fls. 119/120 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-05-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do Curso Técnico em Eletrotécnica do Colégio Montessori – Cosmópolis/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-893/2006 V2</b>	ESCOLA TÉCNICA DE CAMPINAS - ETEC Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 289).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 596/2014 da reunião de 26/09/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)” (fl. 276).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes do 2º semestre de 2013 (fl. 282).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 (fls. 288/289).

Apresenta-se às fls. 290/291 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-05-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica de Campinas – ETEC – Campinas/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-894/2006 V2</b>	ESCOLA TÉCNICA DE CAMPINAS - ETEC Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 333).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 930/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – título profissional: “Técnico(a) em Mecatrônica” - código 123-12-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea” (fl. 319).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes do 2º semestre de 2014 (fl. 325).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 (fl. 333).

Apresenta-se às fls. 334/335 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola Técnica de Campinas – ETEC – Campinas/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-417/1996</b>	INSTITUTO EDISON
	<b>ORIG.V2 E P3</b>	Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à fixação de atribuições aos egressos do curso Técnico em Eletrotécnica do Instituto Edison de Ciência Eletrônica concluintes em 2014 e em 2015.

As últimas atribuições foram concedidas por Decisão CEEE/SP N. 438/2014, datada de 06 de agosto de 2014, onde consta: "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 51, pela concessão aos formandos do ano letivo de 2013 das atribuições "do artigo 2º da Lei Federal n. 5524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal n. 90922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal n. 4560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)". (fls. 52 e 53 – PROCESSO C-000417/1996 V2 DS)

Em 31 de maio de 2016, após solicitação do CREA-SP por motivo de extravio de processo, a Instituição de Ensino envia ofício informando que não ocorreram alterações na matriz curricular para os concluintes de 2014 em relação aos de 2013. (fl. 13)

Às fls. 15 e 16 são apresentadas as matrizes curriculares idênticas para as turmas do período diurno e noturno, concluintes de 2014, onde constam 1200 horas de curso.

Às fls. 17 e 18 é apresentada a relação de docentes do curso para a turma de 2014, com as respectivas disciplinas ministradas.

Às fls. 24 a 50 é apresentado o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP, com a situação dos docentes em relação ao registro nesse Regional.

Em ofício datado de 01 de junho de 2015, a Instituição de Ensino informa que ocorreram alterações na matriz curricular dos formandos de 2015 em relação aos do ano anterior. No mesmo ofício a Instituição ainda informa que fica autorizado o Estágio Supervisionado como atividade opcional do aluno, acrescida à carga horária total do curso. O aluno, a seu critério, poderá realizar estágio supervisionado, não sendo, no entanto, condição para a conclusão do curso. (fl. 332 – PROCESSO C-000417/1996 V2 DS)

Às fls. 336 e 337 (PROCESSO C-000417/1996 V2 DS) são apresentadas matrizes curriculares idênticas das turmas do diurno e noturno de concluintes de 2015, onde constam 1200 horas de curso.

Às fls. 338 e 339 (PROCESSO C-000417/1996 V2 DS) são apresentadas as relações de docentes que ministram aulas no curso e as respectivas disciplinas.

Às fls. 340 a 353 (PROCESSO C-000417/1996 V2 DS) é apresentada a situação dos docentes com relação ao registro nesse Regional.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências
- Resolução n. 261, de 22 de junho de 1979, que Dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Lei n. 5524, de 05 de novembro de 1968, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
- Decreto n. 90922, de 06 de fevereiro de 1985, que Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Decreto n. 4560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto n. 90922/85.
- Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**PARECER E VOTO**

*oConsiderando que após análise das matrizes curriculares do curso para os concluintes de 2014 (fl. 16) e de 2013 (fl. 278 - PROCESSO C-000417/1996 V2 DS), verificou-se uma divergência, apesar de a Instituição informar que não ocorreram alterações;*

*oConsiderando que as diferenças encontradas na matriz dos concluintes de 2014 em relação aos de 2013 não provocaram alterações que possam influenciar nas atribuições profissionais;*

*oConsiderando que a matriz dos concluintes de 2015 em relação aos de 2014, tem, como diferença, apenas o estágio supervisionado não-obrigatório, o que, em suma, não influencia na concessão das atribuições profissionais;*

*oConsiderando que todas as matrizes apresentam carga horária mínima de 1200 horas;*

**VOTO:**

*Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2014 e de 2015 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal n. 5524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal n. 90922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal n. 4560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-316/2015</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS –CURSO PRONATEC Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***I- Histórico:*

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Faculdade Anhanguera de Guarulhos - PRONATEC, que se graduaram no ano letivo de 2015.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl.04);
- Informação de início e término do curso(fl.39)
- Dados da identificação-Ato da Criação ( fls.08);
- Apresentação, justificativas (fls. 09 a 12);
- Forma de acesso ao curso(fl.13);
- Justificativas, fundamentação e objetivos ( fls. 14 e15);
- Perfil dos Profissional egresso( fls. 16 a 18);
- Matriz Curricular contendo as cargas horárias do curso( fls.19);
- Representação Gráfica do curso(fl.20);
- Emendas e bibliografia (fls.21 a 29)
- Relação Nominal do corpo docente (fls.34 a 36);
- Cópia da Resolução CAS nº 40/13(fl. 40 e 41);
- Regimento/2014(fl.42 a 61);

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma com término em 2015.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

*Voto:*

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica da Universidade Anhanguera de Guarulhos e conceder aos formados no ano letivo de (primeira turma) 2015-2, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-308/2015</b>	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***I- Histórico:*

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Universidade Cidade de São Paulo, que se graduaram no ano letivo de 2014/2.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício expedido em 30/06/14 pela Universidade referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrônica cuja oferta na Instituição de ensino teve início a partir de 2014/2 fls.02;
- Resolução do COSUN nº 006/2013 da UNICID, referente a criação do curso fls.03;
- Cópia da Lei 12.816/2013 referente a procedimentos de cadastro, autorização e criação de cursos de acordo com o PRONATEC fls. 04 a 12;
- Concepção, justificativas, objetivos do curso e perfil do egresso fls.18 a 20;
- Grade Curricular contendo a carga horária do curso fls.21 e 22;
- Conteúdo Programático fls.22 a 29;
- Informações complementares sobre perfil do concluinte, estrutura pedagógica e infraestrutura fls.30 a 41;
- Relação nominal do corpo docente fls. 44 a 47;

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica da Universidade Cidade de São Paulo, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2014.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

*Voto:*

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica da Universidade Cidade de São Paulo e conceder aos formados no ano letivo de (primeira turma) 2014-2, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-479/2004 V2</b>	COLÉGIO SETA S/C LTDA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 334).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 822/2015 da reunião de 28/08/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 319).

Em 16/02/2016, a instituição de ensino informou que as últimas alterações ocorridas na grade curricular do referido curso ocorreu no ano de 2013, sendo que estas grades alteradas foram protocoladas junto ao CREA no ano letivo de 2014, não havendo a partir daí nenhuma alteração na grade curricular (fl. 321).

Considerando que não houve alteração curricular, a UGI estendeu no sistema CREA Net as atribuições anteriormente concedidas para o ano de 2015, ad referendum da CEEE, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo das atribuições concedidas ao formados no ano letivo de 2015 (332/334).

Apresenta-se às fls. 335/336 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Seta S/C Ltda – Osasco/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-517/2005</b>	COLÉGIO SETA S/C LTDA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 137).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 950/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos egressos de 2013 e 2014 das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 123).

Em 16/02/2016, a instituição de ensino informou que as últimas alterações ocorridas na grade curricular do referido curso ocorreu no ano de 2013, sendo que estas grades alteradas foram protocoladas junto ao CREA no ano letivo de 2014, não havendo a partir daí nenhuma alteração na grade curricular (fl. 125).

Considerando que não houve alteração curricular, a UGI estendeu no sistema CreaNet as atribuições anteriormente concedidas para o ano de 2015, ad referendum da CEEE, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo das atribuições concedidas ao formados no ano letivo de 2015 (135/137).

Apresenta-se às fls. 138/139 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Mecatrônica do Colégio Seta S/C Ltda – Osasco/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-255/2000 V11 E</b> <b>V12</b> <b>Relator</b> MARCOS ALBERTO BUSSAB	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXT. RIBEIRÃO PRETO Curso: Engenharia Elétrica - Eletrônica
-----------	---	---

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação das atribuições profissionais que serão concedidas aos concluintes das turmas formadas em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015-1, do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, extensão Ribeirão Preto. As últimas atribuições concedidas aos concluintes do referido curso foram as constantes da Decisão CEEE/SP Nº 451/2015, de 29/05/2015, qual seja, fixar para os concluintes do ano 2012, com extensão para os concluintes do 1º semestre de 2013, as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00), conforme anexo da Resolução CONFEA 473/02. Houve alteração de grade curricular dos formandos em 2013-2, em relação aos formandos de 2013-1 (fl. 498). A instituição apresenta, junto ao ofício, a seguinte documentação: 1 – Matriz Curricular do curso para os formandos 2013-2 (fls. 499 e 500); 2 – Plano de Ensino do Curso a partir de 2009-1 (fls. 501 a 674); 3- Relação do Corpo Docente, referente aos anos de 2009 a 2013 (fls. 675 a 677); 4 - Formulário “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 678 a 706); 5 – Informação de que não houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-1 em relação a grade curricular dos concluintes em 2013-2 (fl. 707); 6 – Informação de que houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-2 em relação a grade curricular dos concluintes em 2014-1 (fl. 710); 7 – Matriz Curricular do curso para os formandos 2014-2 (fls. 711 e 713); 8 - Plano de Ensino do Curso a partir de 2010-1 (fls. 881 a 891); 9 – Formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 892 a 937); 10 – Informação de que não houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2015-1 em relação a grade curricular dos concluintes em 2014-2 (fl. 939). O curso tem carga horária total mínima de 4990 horas, além de oferece a possibilidade de o aluno cursar a disciplina LIBRAS, em 20 horas. As 4990 horas estão distribuídas em 3650 horas de Aulas, 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio e 180 horas de Atividades Complementares. A soma das horas de aulas presenciais teóricas e práticas com as horas de Estudos Disciplinares resulta em 4270 horas. Cerca de 40% destas horas são dedicadas às disciplinas do chamado “núcleo duro”, ou seja, o conjunto de disciplinas obrigatórias na formação de qualquer Engenheiro, conforme as Diretrizes Curriculares da área das Engenharias. Cerca de 60% destas horas são dedicadas às disciplinas profissionalizantes, assim distribuídas, aproximadamente: 20% para área de Eletrônica, propriamente dita, 16% para área de Eletrotécnica, propriamente dita, 12% para área de Computação e 12% para área de Telecomunicações. Segundo Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional (1978), a isonomia é um princípio jurídico disposto em diferentes Constituições, inclusive a Constituição Brasileira, lei magna do Brasil, que afirma que todos são iguais perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, também, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O CONFEA é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange. No âmbito do direito administrativo brasileiro, as autarquias são entidades da administração pública indireta, criados por lei específica, com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.***Parecer:***Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;**Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;**Considerando as Diretrizes Curriculares da Engenharia e**Considerando a matrizes curriculares apresentadas para os concluintes 2013-2 e 2014-2 e os respectivos planos de ensino***Voto:***Pela concessão, aos egressos em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015-1, do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, extensão Ribeirão Preto, das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, com a denominação do Título Profissional, de “Engenheiro (a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-228/2015</b> UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***Histórico*

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica da Universidade Anhanguera de São Paulo, que se graduaram no ano letivo de 2015/2.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Requerimento fls.02
- Resolução CONSUN nº 07/2013, referente à aprovação e autorização de funcionamento do curso fls.07 e 08.
- Grade Curricular e conteúdo Programático das disciplinas fls.29 a 61.
- Relação nominal do corpo docente, disciplinas que ministram e situações de registro dos professores perante o CREA-SP fls.62 a 65.  
Formulário A fls. 03 a 05;
- Formulário B fls. 09 a 26;
- Formulário C fls.27 e 28;

Considerando que o curso está previsto na Tabela de Títulos profissionais do anexo da Resolução 473/02, conforme o código 123-04-00- Técnico em Eletrônica, incluímos o curso no sistema CREAMET e conforme o que dispõe o artigo 3º da Instrução 2565 foram concedidas atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº90.922/85 e do Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletrônica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

*Voto:*

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica da Universidade anhanguera de São Paulo e conceder aos formados no ano letivo de (primeira turma) 2015-2, as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrônica" (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-530/2014</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MAUÁ
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à solicitação de cadastramento de curso e atribuições à primeira turma de formandos (2005-1) do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Negócios, oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Mauá – FATEC – Mauá, com sede à Rua Antonia Rosa Fioravanti, 804 – Vila Fausto Morelli – Mauá – SP.

Em ofícios datados de 28/07/2014, 12/02/2015, 08/06/2015 e 22/10/2015 a UGI-Santo André do CREA-SP solicita à IES o envio de documentos para o cadastramento do curso de Tecnologia em Informática para Negócios e consequente exame de atribuições aos egressos da primeira turma, motivado pela solicitação do egresso Cleber de Souza Andrade Viegas para registro nesse Regional. (fls. 03 a 07)

Em 11 de março de 2016 a IES responde, enviando os seguintes documentos:

Ofício solicitando o cadastramento do curso; (fls. 08 a 13)

Formulário A da Resolução n. 1010/05 do CONFEA; (fls. 14 e 15)

Regimento Unificado das FATEC's; (fls. 16 a 36)

Decreto Lei de Criação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; (fl. 38)

oDecreto n. 46930 referente à criação da Faculdade de Tecnologia de Mauá; (fl. 40)

Deliberação CEE n. 106/2011, referente às prerrogativas de Autonomia Universitária do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; (fls. 51 a 45)

Portaria CEE/GP de 22/03/2005, referente ao Reconhecimento por um ano do referido curso; (fl. 46)

Formulário B da Resolução n. 1010/05 do CONFEA; (fls. 47 e 48)

Justificativas para a Denominação do Curso que não se encontra no Catálogo Nacional de Cursos de Tecnologia do MEC, apresentando objetivos gerais e específicos do curso, perfil profissional do egresso, área de atuação, competências, matriz curricular do curso com o respectivo ementário dos componentes curriculares; (fls. 49 a 71)

Relação nominal dos docentes que ministram as disciplinas do conteúdo profissionalizante do curso; (fls. 72 e 73)

Levantamento da situação de registro dos docentes no CREA-SP; (fls. 74 a 76)

Processo e Portaria de Reconhecimento do curso por 5 anos; (fls. 78 a 84)

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

•Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

•Resolução n. 313 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194/66 e dá outras providências.

**PARECER E VOTO**

Considerando que após análise da matriz curricular do curso com as respectivas ementas dos componentes curriculares, bem como dos objetivos do curso e do perfil profissional do egresso, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelos egressos do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Negócios ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Mauá, não pertencem às áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o que consta na Lei n. 5194/66;

Meu voto consiste em:

1. INDEFERIR o cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Negócios ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Mauá nesse Regional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016***2. INDEFERIR a concessão de atribuições aos profissionais egressos do referido Curso.***UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-178/2003 V2</b>	COLÉGIO TÉCNICO TAUBATÉ - COTET Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 376v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 968/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)” (fl. 364).

A instituição de ensino informou que não houve alterações no quadro curricular (fl. 366).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 (fl. 376v).

Apresenta-se às fls. 377/378 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica do Colégio Técnico Taubaté - COTET as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-276/2001 V2</b> ESCOLA SENAI CONDE JOSÉ VICENTE DE AZEVEDO
<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2013 – 1º e 2º semestres, 2014 - 1º e 2º semestres e 2015 - 1º e 2º semestres do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 434/2012 da reunião de 29/06/2012, ou seja: “1) Por estender também aos formados no ano letivo de 2012 as atribuições compostas pelo desempenho das seguintes atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação: 1.2.1.06.00, 1.2.1.09.01, 1.2.2.01.04, 1.2.2.03.01, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, 1.2.3.01.03, 1.2.5.04.00, 1.2.6.02.00 – título profissional: “Técnico (a) em Eletroeletrônica” – código 123-13-00 da tabela inserida à res. 473, do Confea; e 2) À UGI para as devidas providências administrativas a respeito.” (fl. 301).

A instituição de ensino informou que não houve alteração no conteúdo programático para as turmas formadas em 2013 – 1º e 2º semestres, 2014 - 1º e 2º semestres e 2015 - 1º semestre em relação ao da turma formada em 2012 - 2º semestre, e que houve alteração para as turmas formadas em 2015 – 2º semestre (fl. 309). Assim, encaminhou um conjunto de documentos dos quais destacamos: formulários “A” e “B” relativos, respectivamente, ao cadastramento da instituição de ensino e cadastramento do curso (fls. 310/328); e Plano de curso (fls. 332/372). Verifica-se neste último o Quadro de Organização Curricular com carga horária total de 1.500 horas (fl. 343 verso).

A instituição de ensino informou ainda que a alteração que ocorreu para os egressos a partir de 2015 – 2º semestre, em relação ao informado no 2º semestre de 2012, foi a extinção do estágio, a partir do 2º semestre de 2013 (fl. 307).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2013 – 1º e 2º semestres, 2014 - 1º e 2º semestres e 2015 - 1º e 2º semestres (fl. 376).

Apresenta-se às fls. 377/379 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletroeletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-13-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos egressos dos anos de 2013 – 1º e 2º semestres, 2014 - 1º e 2º semestres e 2015 - 1º e 2º semestres do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Conde José Vicente de Azevedo – São Paulo/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-510/2012</b>	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 062/2014 da reunião de 28/02/2014, ou seja: “pelo cadastramento do curso de Técnico em Automação Industrial da Escola Técnica Estadual Takashi Morita e pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados no ano letivo de 2014, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)” (fls. 57/58).

A instituição de ensino informou que não houve alteração no conteúdo programático dos formandos de 2015 – e dos futuros formandos de 2016 – com relação à grade dos formandos de 2014 – 2º semestre. Informou ainda que como o curso é integrado ao ensino médio, ele é anual, formando somente uma turma por ano (fl. 63).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 (fl. 125).

Apresenta-se às fls. 126/128 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Automação Industrial” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-01-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial Integrado ao Ensino Médio da Escola Técnica Estadual Takashi Morita – São Paulo/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-811/2015</b>	COLÉGIO INTERNACIONAL VOCACIONAL RADIAL
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Internacional Vocacional Radial, que se graduaram no ano letivo de 2013/2 e 2014/1º e 2º semestres.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício expedido pelo colégio referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrônica. ( fl.02 e 04).
- Ofício esclarecendo que não houve alteração na grade curricular para as turmas de 2014/1 e 2(fl.05);
- Documentação referente à regularização do curso( fls.15 e 16);
- Matriz Curricular( fls.17);
- Conteúdo Programático ( fls.18 a 39);
- Relação dos professores ( fl.40);
- Formulário A e Formulário B (fls 06 a 14).

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pelo Colégio Internacional Vocacional Radial, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica Do Colégio Internacional Vocacional Radial e conceder aos formados no ano letivo de (primeira turma) 2013-2, e 2014 1º e 2º semestres as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-814/2015</b>	COLÉGIO INTERNACIONAL VOCACIONAL RADIAL - JABAQUARA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta***I-Histórico:*

Trata-se da fixação das primeiras atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Internacional Vocacional Radial, que se graduaram no ano letivo de 2014/2.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício expedido pelo colégio referente ao encaminhamento de documentos correspondentes ao curso Técnico em Eletrônica.( fl.04 e 05).
- Documentação referente à regularização do curso( fls.15 e 16);
- Matriz Curricular( fls.17);
- Conteúdo Programático ( fls.18 a 40);
- Relação dos professores ( fl.41 a 43);
- Formulário A e Formulário B (fls 06 a 14).

O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto ao cadastro do Curso Técnico em Eletrônica ministrado pelo Colégio Internacional Vocacional Radial-Jabaquara, deliberação do Título Profissional e atribuições que serão concedidas aos concluintes da 1ª turma do curso que ocorreu no 2º semestres de 2014.

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

*Voto:*

Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Internacional Vocacional Radial-Jabaquara e conceder aos formados no ano letivo de (primeira turma) 2014-2, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-234/2010 V3</b> ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA
<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 530).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 570/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes nos anos letivos de 2013 e 2014, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fl. 468).

A instituição de ensino informou que não houve alteração no conteúdo programático dos formandos de 2015 – 1º e 2º semestres e dos futuros formandos de 2016 – 1º e 2º semestres com relação à grade dos formandos de 2014 – 2º semestre (fl. 472).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 (fl. 530).

Apresenta-se às fls. 531/532 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Automação Industrial” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-01-00,

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial da Escola Técnica Estadual Takashi Morita – São Paulo/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP AVARÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-164/2014</b>	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CAMPUS AVARÉ CURSO DE TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	<b>Relator</b>	MARCOS ALBERTO BUSSAB

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado a CEEE-SP para análise e manifestação quanto ao cadastramento do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo – Campus Avaré e fixação de atribuições aos concluintes em 2014, bem como o título que lhes será concedido. A instituição de ensino apresentou a seguinte documentação: 1 – Ofícios 104/2014-PRE e 019/2014-DRG/AVR, respectivamente, de 05/02/2014 e 12/02/2014 (fls. 03 e 04); 2 – Cópia do dispositivo legal de autorização do curso (fl. 05); 3 – Matriz Curricular e ementas das disciplinas do curso (fls. 10 a 27); 4 – Relação nominal do corpo docente com a respectiva disciplina lecionada, o número de registro junto ao CREA-SP e a situação junto ao CREA-SP. O curso tem carga horária sem Estágio de 1267 horas e carga horária de Estágio Supervisionado Obrigatório de 360 horas. A Deliberação nº 439/2015-CEAP deliberou que, em relação à questão de carga horária mínima dos cursos afetos ao Sistema CONFEA/CREA, devem ser observadas as determinações da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA. A Decisão PL-1333/2015 do CONFEA concluiu pela revogação das Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e esclarecer aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do MEC, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CES nº 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos determina que o Curso de Técnico em Mecatrônica deve ter carga mínima de 1200 horas.

**Parecer:**

Considerando a Deliberação nº 439/2015-CEAP;  
Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA;  
Considerando a Resolução CONFEA nº 473/2002;  
Considerando a Lei 5.524/68;

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;  
Considerando o Decreto 4.560/02;  
Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e  
Considerando o Ementas e Matriz Curricular

**Voto:**

1 – Pelo cadastramento do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo – Campus Avaré  
2 – Pela concessão do Título Profissional, aos egressos do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo – Campus Avaré, em 2014, de “Técnico (a) em Mecatrônica” (122-12-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);  
2 – Pela concessão, aos egressos do curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo – Campus Avaré, em 2014, das atribuições da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP CARAPICUIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-377/2007</b>	COLÉGIO SETA S/C LTDA Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 168).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 823/2015 da reunião de 28/08/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 152).

Em 16/02/2016, a instituição de ensino informou que as últimas alterações ocorridas na grade curricular do referido curso ocorreu no ano de 2013, sendo que estas grades alteradas foram protocoladas junto ao CREA no ano letivo de 2014, não havendo a partir daí nenhuma alteração na grade curricular (fl. 155). Considerando que não houve alteração curricular, a UGI estendeu no sistema CreaNet as atribuições anteriormente concedidas para o ano de 2015, ad referendum da CEEE, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo das atribuições concedidas ao formados no ano letivo de 2015 (166/168).

Apresenta-se às fls. 169/170 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-05-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015 do Curso Técnico em Eletrotécnica do Colégio Seta S/C Ltda – Osasco/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UOP JABOTICABAL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-1159/2013</b>	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR Curso: Engenharia Elétrica
	<b>Relator</b>	MARCOS ALBERTO BUSSAB

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para análise e manifestação quanto a solicitação de cadastramento do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, assim como as Atribuições Profissionais que serão concedidas aos concluintes da turma formada em 2013-2 (fl. 05). A instituição apresenta, junto ao ofício, a seguinte documentação: 1 – Matriz Curricular 2009-1 a 2013-2 (fls. 08 a 11); 2 – Ementa das disciplinas obrigatórias e optativas (fls. 12 a 52) 3 – Formulários “A” e “B” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 200 a 204). O curso tem carga horária total de 3750 horas, a serem cumpridas em 10 semestres. Cerca de 37% destas horas são dedicadas às disciplinas do chamado “núcleo duro”, ou seja, o conjunto de disciplinas obrigatórias na formação de qualquer Engenheiro, conforme as Diretrizes Curriculares da área das Engenharias. Cerca de 63% destas horas são dedicadas às disciplinas profissionalizantes, assim distribuídas, aproximadamente: 20% para área de Eletrônica, propriamente dita, 25% para área de Eletrotécnica, propriamente dita, 10% para área de Computação e 9% para área de Telecomunicações.

*Parecer:*

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares da Engenharia e

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas

*Voto:*

1 –Pelo cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de São Carlos –

UFSCar, e pela denominação do Título Profissional, aos egressos do referido curso, de “Engenheiro (a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);

2 – Pela concessão, aos egressos em 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**III . II - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-801/2016</b>	MURILO CABRAL FARIA
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO

**Proposta****1-IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1.1- O interessado consultou o CREA-SP em 22/06/2016, através do protocolo 89531 nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

Bom dia, Gostaria que enviasse esta dúvida ao atendimento técnico,- Existe um projeto de alarme de incêndio elaborado por engenheiro eletricista, gostaria de saber se técnico em eletrotécnica pode fazer a montagem do equipamento e emitir ART de montagem do mesmo?- O técnico possui atribuições na elaboração do projeto de alarme de incêndio?(grifo nosso).

**2.- LEGISLAÇÃO DESTACADA:**

Lei nº 5.194/66

Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- coleta de dados de natureza técnica;
- desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

Art. 15.

Parágrafo único: A Carteira Profissional conterà, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66 e o artigo 2º da Lei nº 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto 4.560/02 do CONFEA.

Voto:

Informo ao profissional que ARTs de elaboração do projeto de segurança contra incêndio; ARTs de instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio somente podem ser emitidas por Engenheiro Eletricista e Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica. Desta forma os Técnicos em Eletrotécnica cujas atribuições estão descritas no decreto federal 90.922/85 não está apto a emitir as ARTs consultadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

DAC

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-811/2016</b>	NESTOR LINCON FREITAS FONSECA
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO

**Proposta****1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1.1 O interessado consultou o CREA-SP em 24/06/2016, através do protocolo 91227 nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original): "Boa tarde. Não ficou claro a resposta, portanto vou explicar minha interpretação 1- Atividade a ser executada Instalação da tubulação de Hidrantes em toda a usina 2- Necessidade da empresa ART de execução da obra 3- Interpretação possível. As usinas possuem unidades geradoras de eletricidade que são interligadas no sistema nacional de energia, pois comercializam, no ART.8 inciso I diz que minha atribuição atinge a geração. Eu posso interpretar que uma Usina de açúcar e álcool como uma unidade de geração? Pois existe a moenda, ela gera o bagaço que vai alimentar as caldeiras, que consequentemente geram energia e os demais resíduos da moenda resultara em açúcar e álcool. Se eu puder enquadrar a Usina como unidade geradora de energia, eu creio que posso ser o responsável técnico das atividades expostas no item 1; O que eu preciso saber dos senhores é o seguinte: Minha interpretação está correta? Posso fazer esta ART? Sim ou não. Obrigado pela atenção, estarei no aguardo.

1.2 Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verificamos que o Engenheiro Eletricista Nestor Lincon Freitas Fonseca é formado pelo Centro de Ciências Agrárias da Universidade de Marília, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA . Tem registro no CREA/SP sob nº 05063268505.

**2. - LEGISLAÇÃO DESTACADA:**

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**Parecer:**

*Considerando o acima disposto e a legislação destacada.*

**Voto:**

*Informo ao profissional que as atribuições do Art. 8º permitem o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Desta forma, na usina de açúcar e álcool o profissional pode ser responsável técnico no âmbito de suas atribuições. A atividade de Instalação da Tubulação de Hidrantes não compete ao Engenheiro Eletricista, sendo assim este profissional não pode emitir ART para a execução desta obra.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

UCT

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-247/2016</b>	HUGO DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	PEDRO SÉRGIO PIMENTA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta, ou seja, o interessado tem formação e título – Engenheiro da Computação com atribuição do artigo 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA e questiona conforme abaixo: Minha intenção é trabalhar dentro da área de formação e entendo que dela faz parte projetar sistemas de automação indústria. Estou errado? Estudei para isso. Por favor, sejam claros, pois não quero executar função ilegalmente. Minha habilitação me permite trabalhar com “referentes a matérias elétricos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico eletrônico; seus serviços afins e correlatos”. “Sensores, atuadores, transdutores e demais mecanismos de controle são sistemas de medição e controle elétrico eletrônico”. Pergunto porque preciso saber CLARAMENTE se tenho competência projetar tais sistemas e/ou para alterar o projeto para alimentar sistemas de automação criados por mim. Caso contrário terei que contratar um eletrotécnico para fazer estas alterações? A resolução 070/2001 do Confea explicita que sou habilitado para projetar e emitir laudos de SPDA. Isso procede?

**PARECER:**

Considerando que o profissional a ser responsável técnico tem o título de Engenheiro da Computação com atribuições do artigo 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme resolução 380/93 e que o profissional está devidamente registrado neste conselho sob nº 05069722169.

Considerando a resolução Nº 380, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 9º da Resolução Nº 218/73.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a decisão Normativa Nº 070, de 26 de outubro de 2001 do Confea.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios).

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016***I – engenheiro eletricista;**II – engenheiro de computação;**III – engenheiro mecânico–eletricista;**IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;**V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;**VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e**VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.*

*Art. 3º Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do art. 1º deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.*

*§1º Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de pára-raios projetado e/ou fabricado.*

*§ 2º Quando as ARTs relativas às atividades de instalação elétrica/telefônica exigirem a instalação de SPDA, esta deverá estar explícita na respectiva ART.*

*É de meu entendimento:*

*a) Que o profissional interessado tem atribuição para responder no âmbito legal dos serviços objeto do seu questionamento limitado a suas atribuições de formação.*

**III . VII - CALENDÁRIO****SUPTEC****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>C-361/2009</b> <b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
	<b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO DE REUNIÕES DA CEEE PARA O ANO DE 2017.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-12069/1998 V2</b> SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S LTDA. <b>Relator</b> CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO
-----------	---

**Proposta****I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela UGI em 07/01/2016 para análise quanto à necessidade ou não de indicação por parte da interessada de responsável técnico da área elétrica, da empresa Sucrana Assessoria e Tecnologia S/S Ltda., CNPJ 72.919.186/0001-98, situada a Avenida Carlos Berchieri, 698, Centro, na cidade de Jaboticabal-SP, CEP 14870-010.

**II - HISTÓRICO**

O processo tem como data de abertura 02/03/2015 na Unidade Gestão Inspec. De Araraquara - UGI (Capa).

A empresa Sucrana Assessoria e Tecnologia S/S Ltda. possui registro no CREA-SP desde 03/11/1998; tem como objeto social: "A exploração do ramo de Projetos e Desenvolvimento de Equipamentos Industriais e Ambientais."; tem anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro Químico Danilo Manfrim, o Engenheiro Mecânico Fabrício Nunes Carregari e o Engenheiro Químico Paulo Domingos Pinto Júnior; e se encontra com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia mecânica, engenharia química" (fl. 306).

Apresenta-se à fl. 304 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA – O.S. 5055/2015, datado de 28/09/2015, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Serviços de Engenharia Básica (Plano Diretor Layout Estudo de Viabilidade de Implantação Balanço de Massa e Energia), Engenharia de Detalhamento (Detalhamento de Projetos Multidisciplinares: - Processo Tubulação – Civil/Estruturas Metálicas/ Automação – Mecânica: Vasos de Pressão e Tanques Atmosféricos – Mecânica: Manuseio de Sólidos Especificações Técnicas e de Materiais – Materiais Alternativos – Padronização de Materiais – Análise de Tensões – Análise de Documentos de Fornecedores de Equipamentos – Análise Técnica de Propostas Análise de Flexibilidade – Cálculos Térmicos e Hidráulicos – Cálculos Estruturais), Assistência Técnica (Verificação de instalações e montagens Testes de equipamentos e sistemas Assistência Técnica a Pré-operação e Partida de Unidades Assistência e Procedimento para Limpeza e Teste de Equipamentos e Tubulação) e Pré-comissionamento, Consultoria (Avaliação de Sistemas de Controle e Tecnologia dos Equipamentos Análise de Dados de Processo Avaliação do Consumo de Insumos e Sistema Hídrico Avaliação dos Aspectos de Gestão Ambiental e Tratamento de Efluentes)".

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.*

*Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**IV – PARECER**

*- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;*

*- Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;*

*- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa “ Exploração do ramo de Projetos e Desenvolvimento de Equipamentos Industriais e Ambientais”;*

*- Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.”;*

*- Considerando a apresentação da empresa em seu Site, com referências as páginas:*

*- <http://www.sucrana.com.br/empresa.php>*

**EMPRESA**

*A SUCRANA é uma empresa brasileira de engenharia e tecnologia que atua há mais de 20 anos, tanto no Brasil quanto no exterior, no mercado de açúcar, etanol e geração de energia a partir de biomassa, e também com várias referências de trabalhos em diferentes setores.*

*Contando com uma equipe de profissionais com larga experiência em engenharia, gerenciamento e coordenação de projetos, a SUCRANA está habilitada a oferecer a seus clientes projetos, consultoria e soluções integradas para usinas de cana-de-açúcar, destilarias de etanol, fábricas e refinarias de açúcar, usinas termelétricas, entre outros.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

Os serviços oferecidos pela SUCRANA envolvem todo o ciclo de um projeto, desde estudos de viabilidade, identificação de oportunidades, antecipação de demandas, definição de tecnologias, balanços de massa e energia, engenharia de equipamentos e sistemas, arranjo físico e instalações detalhadas, até o suporte no comissionamento e partida.

- <http://www.sucrana.com.br/areas-atuacao.php>

**ÁREAS DE ATUAÇÃO****SETOR:****SUCROENERGÉTICO**

Engenharia, Consultoria, Planejamento e Projetos completos para unidades de fabricação de açúcar e etanol, incluindo sistemas de co-geração de energia elétrica a partir do bagaço de cana-de-açúcar.

**SERVIÇOS****NOSSAS ESPECIALIDADES***Layouts Industriais**Balanços de massa, energia e hídrico**Controle químico para a fabricação de açúcar e álcool**Estudos para aumento de eficiência e produção**Estudos para implantação de boas práticas e fabricação.***ENGENHARIA BÁSICA***Plano Diretor**Layout**Estudo de Viabilidade de Implantação**Balanço de Massa e Energia***ENGENHARIA DE DETALHAMENTO***Detalhamento de Projetos Multidisciplinares:**- Processo**- Tubulação**- Civil/Estruturas Metálicas**- Elétrica**- Instrumentação/Automação**- Mecânica: Vasos de Pressão e Tanques Atmosféricos**- Mecânica: Manuseio de Sólidos**Especificações Técnicas e de Materiais**Materiais Alternativos**Padronização de Materiais**Análise de Tensões**Análise de Documentos de Fornecedores de Equipamentos**Análise Técnica de Propostas**Análise de Flexibilidade**Cálculos Térmicos e Hidráulicos**Cálculos Estruturais***ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRECOMISSIONAMENTO***Verificação de instalações e montagens**Testes de equipamentos e sistemas**Assistência Técnica a Pré-Operação e Partida de Unidades**Assistência e Procedimento para Limpeza**Teste de Equipamentos e Tubulação***CONSULTORIA***Avaliação de Sistemas de Controle e Tecnologia dos Equipamentos**Análise de Dados de Processo**Avaliação do Consumo de Insumos e Sistema Hídrico**Avaliação dos Aspectos de Gestão Ambiental e Tratamento de Efluentes***SISTEMAS***Fábrica de açúcar*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Refinaria de açúcar**Ensaque de açúcar**Fermentação alcoólica (contínua e batelada)**Fábrica de levedura seca - sistema Spray Drier**Cogeração***EQUIPAMENTOS***Aquecedor de caldo**Decantadores de caldo semi-rápido, rápido e convencional**Ejetor de sulfitação**Pré-evaporador Tipo Robert e Película Fina**Cozedor de açúcar**Cristalizador de açúcar**Flotador de xarope e calda**Silo de açúcar**Filtro de calda e leite profundo**Dorna de fermentação**Cuba de pré-fermentação**Tanque de armazenagem de álcool**Coluna de recuperação de álcool**Para outros projetos consulte:**SUCRANA@SUCRANA.COM.BR**Projetos**Greenfield**A empresa oferece a investidores tecnologia e know how necessários para a construção de novas indústrias, com a experiência de 15 greenfields concluídos com sucesso desde 2006.**Gestão**de Projetos**A Sucrana é responsável pelas estratégias, planejando, controlando e fornecendo os recursos necessários para atingir os indicadores industriais estabelecidos, reduzindo custos e prazos.**- <http://www.sucrana.com.br/setor-geral.php>***GERAL****INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA****INDÚSTRIA QUÍMICA****INDÚSTRIAS DE MANUFATURA****PAPEL E CELULOSE****CÁLCULOS\****Cálculos técnicos interativos para medir o desempenho de sua empresa ligada ao setor de produção**> Dimensionamento de tubulações e perda de carga em tubulações**> Cálculo de área para aquecedor de caldo de cana**> Balanço em fermentação**> Cálculo da vazão de caldo misto / embebição / bagaço**> Relação em graus Brix e Baumé (20° C)**> Preparo de polímero**> Perda de carga em aquecedor**> Transformações para o açúcar**> Transformações para o etanol**> Volume de cilindro horizontal**(\*) Cálculos técnicos com resultados estimados. Para cálculos exatos, consulte a sucra.***PROJETOS EXECUTADOS***Carregamento de Etanol**Concentração de Caldo**Fábrica de Levedura Seca tipo Spray Drier**Fábricas de Açúcar*

---





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Fermentações Contínua**Fermentações em Batelada**Implantação de Unidade Industrial**Redes de Vapor de Alta e Baixa Pressão com Cálculo de Flexibilidade**Refinaria de Açúcar Granulado**Sistema de Captação e Recalque de Água**Sistema de Tratamento de Água - ETA**Tratamento de Água de Lavagem de Gás**Tratamento de Caldo Completo***> CARREGAMENTO DE ETANOL***Bataiais Lins**Usina Bataiais S/A Açúcar e Álcool - Unidade Lins**Cabrera**Cabrera Central Energética Açúcar e Álcool S/A**Cerradão**Usina Cerradão Ltda**Colombo Palestina**Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool - Unidade Palestina**Colombo Santa Albertina**Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool - Unidade Santa Albertina**Dracena**Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda**Della Coletta**Della Coletta Usina de Açúcar e Álcool Ltda**Iacanga**Usina Iacanga de Açúcar e Álcool Ltda**Ipê**Pedra Agroindustrial S/A - Usina Ipê**LDC Bioenergia - Rio Brillhante**LDC Bioenergia S/A - Unidade Rio Brillhante**Nardini**Nardini Agroindustrial Ltda**Rio Pardo**Usina Rio Pardo S/A**Ruette Monterey**Antônio Ruette Agroindustrial Ltda - Unidade Monterey**Paralcool**Nova América S/A Agroenergia - Unidade Paraguaçu*

- Considerando abaixo a apresentação da empresa em seu Sítio, que caracterizam serviços prestados na área elétrica, e que fazem parte do Portfólio da empresa como:

- Geração de energia;

- Usinas termelétricas;

- Antecipação de demandas;

- Engenharia de equipamentos e sistemas;

- Sistemas de co-geração de energia elétrica;

- Energia e hídrico;

- Balanço de Massa e Energia

- Detalhamento de Projetos Multidisciplinares:

- Elétrica

- Instrumentação/Automação

- Cogeração

- Considerando a expertise necessária para atuar nas áreas de engenharia elétrica relacionadas no Sítio da empresa; Portanto, exige-se estudos completos que necessitam de conhecimentos nas áreas específicas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

V – VOTO

*Somos do entendimento da obrigatoriedade da Empresa Sucrana Assessoria e Tecnologia S/S Ltda., CNPJ 72.919.186/0001-98, situada a Avenida Carlos Berchieri, 698, Centro, na cidade de Jaboticabal-SP, CEP 14870-010, possuir em seu quadro técnico um profissional na ÁREA ELÉTRICA que possua atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, ou equivalente, de forma a atender parte do Objeto Social que lhe compete, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.*

*E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-29048/1997 V2</b> MOLEIRO PEDROSO SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA. <b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	--

**Proposta****I - OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do Engenheiro de Controle e Automação RODRIGO LOURENÇO RIBEIRO, CREA/SP Nº 5062403662, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa MOLEIRO PEDROS SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA. CNPJ 01.739.292/0001-20, situada a Rua Maestro Frederico Nano, 247 - Casa, Vila Arens II, na cidade de Jundiaí-SP, CEP 13202-542.

**II - HISTÓRICO**

O processo tem como data de abertura 2/2/2015 na Unidade Gestão Inspec. De Jundiaí - UGI (Capa). À fl.262, verifica-se o requerimento apresentado pela Interessada, RAE-REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA (protocolo nº 8519), em que a Interessada apresenta:

- 1) Razão Social.
- 2) Objetivo Social.
- 3) Baixa de Responsável Técnico.
- 4) Endereço.

Na ocasião, é solicitada a BAIXA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA RICARDO TOREZAN, CREA/SP Nº 506087256.

São Apresentados os novos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da Interessada que passam a ser (fl. 263):

- 1) ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ MOLEIRO PEDROSO, CREA/SP Nº 5060702535.
- 2) ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RODRIGO LOURENÇO RIBEIRO, CREA/SP Nº 506240366.

À fl. 264, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO, Anexo ao RAE, com os nomes dos profissionais acima referidos.

Às fls. 265 a 269, consta a "1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EIRELI", da empresa "MOLEIRO PEDROSO SISTEMAS DE BOMBEAMENTO EIRELI-EPP", onde se verifica, na CLÁUSULA SEGUNDA, seu novo OBJETIVO SOCIAL, qual seja:

- Construção de Sistemas de abastecimento de água, afastamento de esgotos e recalque de águas brutas, inclusive estações de bombeamento, reservatórios, redes adutoras e de coleta, dentre outras;
- Construção de edifícios residenciais de qualquer tipo e destinados a outros usos específicos;
- Serviços de engenharia civil, hidráulica e elétrica;
- Supervisão de obras;
- Supervisão de contratos de execução de obra, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, serviços de desenho técnico especializado;
- Gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração e outros serviços relacionados;
- Comércio varejista de materiais de construção civil, elétricos, hidráulicos, instrumentação de medição, moto bombas hidráulicas, entre outros".

À fl. 270, consta a "DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – EPP" da empresa na JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo.

À fl. 271, verifica-se o "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL" da Interessada, na Receita Federal.

Às fls. 272 a 275, estão RELACIONADOS OS EMPREGADOS da empresa, onde consta o nome de RODRIGO LOURENÇO RIBEIRO.

Às fls. 277 a 280, consta a ART nº 92221220160040805, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica do profissional RODRIGO LOURENÇO RIBEIRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

*III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.*
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)*

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*  
*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*  
*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*  
*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*  
*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**  
*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

**III.3.2 Resolução n.º 427, de 05 MARÇO de 1999, discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.**

**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**

**IV – PARECER**

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;*
  - Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;*
  - Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;*
  - Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “71.12-0-00 – Serviços de Engenharia”;*
  - Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação é um profissional de formação generalista, que atua no controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção. Em sua atuação, estuda, projeta e especifica materiais, componentes, dispositivos ou equipamentos elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, magnéticos, ópticos, de instrumentação, de aquisição de dados e de máquinas elétricas. Planeja, projeta, instala, opera e mantém sistemas de medição e instrumentação eletro-eletrônica, de acionamentos de máquinas, de controle e automação de processos, de equipamentos dedicados, de comando numérico e de máquinas de operação autônoma. Projeta, instala e mantém robôs, sistemas de manufatura e redes industriais. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos (REFERENCIAS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - [portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais)).*
  - Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação é habilitado para trabalhar em concessionárias de energia, automatizando os setores de geração, transmissão ou distribuição de energia; na automação de indústrias e na automação predial; com simulação, análise e emulação de grandes sistemas por computador; na fabricação e aplicação de máquinas e equipamentos elétricos robotizados ou automatizados (REFERENCIAS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - [portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais)).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

- *Esclarecendo ainda, os CREAs não dão vantagens, pois as atribuições são baixadas pelo Confea, baseadas no curso feito pelo profissional;*
- *Considerando os limites de atuação desse profissional é função da legislação que lhe outorgou a atribuição;*
- *Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.*

**V – VOTO**

*Somos do entendimento que o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RODRIGO LOURENÇO RIBEIRO, CREA/SP Nº 506240366, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa MOLEIRO PEDROSO SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA., mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.*

*E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-164/2004</b>	AVITRON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E INDUSTRIAIS LTDA. ME.
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa AVITRON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E INDUSTRIAIS LTDA. ME., CNPJ 66.665.183/0001-72, situada a Rua Dom Otávio de Miranda, 118, Parque Jabaquara, na cidade de São Paulo-SP, Capital, CEP 04357-090.

**II - HISTÓRICO**

O processo tem como data de abertura 22/03/2014.

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à ANOTAÇÃO do indicado como novo RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa AVITRON COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, o sócio, TÉCNICO EM ELETRÔNICA JOSÉ ANTÔNIO THIMM MIRARA, CREA/SP Nº 5062129580.

Às fls. 28 a 32, consta a SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA da referida empresa, sendo seu OBJETIVO SOCIAL, item III "COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E INDUSTRIAIS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E INDUSTRIAIS".

À fl. 33, consta a ART, de Cargo ou Função nº 9222122015135281 em nome do profissional indicado como Profissional Responsável o Técnico em Eletrônica José Antônio Thimm Mirara.

À fl. 35, consta o RESUMO PROFISSIONAL do TÉCNICO EM ELETRÔNICA JOSÉ ANTÔNIO THIMM MIRARA, CREA/SP Nº 5062129580, com atribuições dos incisos I e IV, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Às fls. 37 a 4, verifica-se o Cadastro da Empresa na ANAC, imagens de serviços e produtos oferecidos por ela em sua página na internet, bem como o Certificado de Homologação da Empresa na ANAC.

À fl. 44, consta o RESUMO DA EMPRESA, em nome da interessada, constando situação ativa até 2015.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.*
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)*

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*(...)*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

*III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:*

*III.3.1 Decreto n.º 90.922, de 06 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968,*

**DECRETA:**

*Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.*

*Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:*

*I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;*

*II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;*

*III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.*

*Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.*

*Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*

*Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

*Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*

*II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*

*III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*

*IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;*

*VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

- 2) desenho de detalhes de construções rurais;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- 5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;
- 6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
- 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- 8) administração de propriedades rurais;
- 9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
- XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
- XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.
- § 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.
- § 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.
- Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
- Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.
- Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.
- Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.
- Art. 11 - As qualificações de técnicos industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.
- Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.
- Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.
- Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.
- Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Art. 15 - Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.*

*Parágrafo único - A Carteira Profissional de Técnico conterà, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.*

*Art. 16 - Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.*

*Art. 17 - O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.*

*Parágrafo único - No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.*

*Art. 18 - O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 DEZ 1966, e 6.994, de 26 MAIO 1982.*

*Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.*

*Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**IV – PARECER**

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;
- Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;
- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa.
- Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “52.49-3-99 – Comércio varejista outros produtos me.”;
- Considerando a apresentação da empresa em seu Site;
- Considerando os limites de atuação desse profissional é função da legislação que lhe outorgou a atribuição;
- Considerando que a atuação que extrapole os limites acima é considerada como exercício ilegal e, portanto, passível das sanções previstas em lei.

**V – VOTO**

*Somos do entendimento que o TÉCNICO EM ELETRÔNICA JOSÉ ANTÔNIO THIMM MIRARA, CREA/SP Nº 5062129580, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa AVITRON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E INDUSTRIAIS LTDA. ME., mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.*

*E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI MARILIA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-2218/2015</b>	CLEAN LUX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LED LTDA
	<b>Relator</b>	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa CLEAN LUX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LED LTDA com a anotação do Técnico em Eletrônica Danilo de Mello Correa Gomes CREA SP5061982534.

**II - HISTÓRICO:**

Esse processo teve início em 06-07-2105( capa ).

Trata o presente processo da efetivação do registro da LUX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LED LTDA interessada pela UGI com a anotação do Técnico em Eletrônica Danilo de Mello Correa Gomes, e que foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao referendo do registro efetuado.

O objetivo social da interessada é: “a) comércio atacadista de luminárias; b) comércio varejista de artigos de iluminação; c) comércio atacadista e varejista de lâmpadas; d) representação comercial de luminárias; (e) prestação de serviços de instalações e manutenções elétricas com ênfase em sistemas de iluminação.” (fls. 09).

A interessada requereu o registro no Conselho em 03/07/2015 indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Danilo de Mello Correa Gomes, que possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fls. 02/03 e 26). O referido profissional é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h (fls. 02 e 10); recolheu a ART 92221220150912006 (fls. 23/24); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 26).

Em 07/07/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Danilo de Mello Correa Gomes como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 27/28). O registro foi efetivado com restrição de atividade: “exceto para as atividades de prestação de serviços de instalações e manutenções elétricas com ênfase em sistemas de iluminação [sic] (fl. 28)”.

O processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 30).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionadas às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*II.3.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:*

*Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*II.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:*

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*

*II.3.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:*

*Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.*

IV – PARECER:

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Considerando que em 07/07/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônico Danilo de Mello Correa Gomes como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 27/28). O registro foi efetivado com restrição de atividade: “exceto para as atividades de prestação de serviços de instalações e manutenções elétricas com ênfase em sistemas de iluminação [sic] (fl. 28)”.*

*Considerando os dispositivos legais, com especial destaque a legislação relacionada as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.*

**V – VOTO:**

*Este conselheiro vota pelo deferimento do registro da empresa CLEAN LUX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LED LTDA com a anotação do Técnico em Eletrônica Danilo de Mello Correa Gomes ,com RESTRICAO de atividades elencadas em seu OBJETO SOCIAL “exceto para as atividades de prestação de serviços de instalações e manutenções elétricas com ênfase em sistemas de iluminação ”, ou pela alteração do OBJETO SOCIAL DA EMPRESA de acordo com o responsável técnico apresentado , o qual será retirado a restrição.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-2450/2014</b>	AGILE SERVIÇOS TECNICOS LTDA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo chega a esta Câmara Especializada em virtude do Despacho de fl. 26, no qual a empresa solicita seu REGISTRO neste Conselho, juntando a documentação de fls. 02 a 18.

À fl. 02, consta o ERA com protocolo n. 96763, do dia 11/06/14, indicando como Responsável Técnico o ENG. MECÂNICO Cristhien Grabert Frutuoso CREA n. 5060851984.

Consta cópia do comprovante de inscrição de pessoa jurídica, do contrato social da empresa e Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos ( fls. 03 a 14 ).

Das fls. 04 a 10, consta “a “ 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA “, onde se destaca seu “ OBJETIVO SOCIAL “, Clausula 4ª, qual seja “ MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS “.

À fl. 11, verifica-se o “ CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS”, verifica-se no parágrafo único da clausula quarta, que cumprirá a jornada de trabalho ÀS terças feiras, e quintas feiras das 08h00min às 14h00min horas, perfazendo 12 horas semanais.

Às fls. 14 e 15, ART de cargo e função n. 92221220140702658, emitida pelo Responsável Técnico e “ DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDA NO DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO VINCULADA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART”.

Às fls. 20 a 23, “ RESUMO PROFISSIONAL” do Responsável Técnico e documentação referente à Manutenção de Responsabilidade Técnica e Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica, verificando-se que o mesmo possui as atribuições “ Do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA “.

**II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS,**

- Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

- RESOLUÇÃO N.º 336/89 DO CONFEA

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverá no prazo de 30 (trinta)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

dias, comunicar ao CREA. *Parágrafo único - Será efetivada nova Arte, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**RESOLUÇÃO N.º 218/73 DO CONFEA**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**CONSIDERANDO:**

*As fls. 04 a 10, consta a “ 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA “, onde se destaca seu “ OBJETIVO SOCIAL “, Clausula 4ª, qual seja “ MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS “.*

**Voto**

· REFERENDAR o registro da empresa AGILE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA Neste CREA-SP, CONFORME CONSTA NO CONTRATO SOCIAL E OBJETIVO DA EMPRESA.

· Referendar TAMBÉM a anotação do Responsável Técnico o Eng. Mecânico Cristhien Grabert Frutuoso, CREA n. 5060851984.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP SÃO ROQUE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-2714/2010</b>	ASSINTEC COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	EDGAR DA SILVA

**Proposta**

VIDE ANEXO

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI. I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>PR-770/2015</b>	JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo Técnico em Eletromecânica João Batista da Silveira, que possui registro no Crea-SP conforme segue:

Atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83, do Confea circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (ficha Resumo de Profissional às fls. 09);

Formado em Técnico em Eletromecânica, em 1979, pelo Centro Estadual Interescolar "Philadelpho Gouvêa Neto" (fl. 04).

O interessado solicita a revisão de suas atribuições com a anotação do Decreto Federal nº 90.922/85.

Encontram-se anexados os seguintes documentos:

- À fl. 04 - cópia do Diploma do curso de Técnico em Eletromecânica;

- À fl. 05, cópia do Histórico Escolar do interessado;

O processo foi encaminhado pelo Chefe da UGI de São José do Rio Preto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do requerido (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 12/13 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletromecânica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-03-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder ao Técnico em Eletromecânica João Batista da Silveira as atribuições "do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", mantendo o título profissional de "Técnico(a) em Eletromecânica" (código 123-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>PR-429/2016</b>	CARLOS ALEXANDRE MIETTI
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
18/01/16	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03-06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

17/05/16 11-12 Declaração da empresa empregadora de que o profissional exerce o cargo de Analista Rede PI e descreve as atividades realizadas pelo profissional.

14 Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Técnico em Eletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

13/06/16 15-v Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

*II – Dispositivos legais:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 15-v, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

**PARECER**

Considerando o Art. 2º da Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Considerando as atividades do interessado, consoante a DECLARAÇÃO de seu empregador;

Considerando os dados de registro do interessado no Conselho, no tocante às suas atribuições;

**VOTO**

Pelo indeferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-746/2015</b>	RENATO GONZAGA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	CÉLIO DA SILVA LACERDA

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação do profissional RENATO GONZAGA DE OLIVEIRA à UGI de São Bernardo do Campo-SP, que na data de 30/11/2015 através de requerimento apropriado (FL.03), pede a baixa de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de São Paulo-SP, sito à Rua Giovanni Boltraffio nº 385, Apto.21, Bloco 2, Jd. Santa Teresa, está inscrito neste Conselho sob nº 5062464300 com os títulos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Manutenção de Aeronaves com a respectivas atribuições: artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 e dos itens I e IV do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 (Fl.10).

Verifica-se que o profissional interessado é funcionário em regime celetista (Fls. 07 e 08) da empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 07.575.651/0001-59, estabelecida no município de São Paulo-SP, sito à Praça Comandante Linneu Gomes s/nº, Portaria 3, Aeroporto (FL.17) e que atualmente o mesmo exerce a função de “Especialista em Operação de Voo” (FL.18). O profissional ingressou nos quadros da empresa em 11/06/2007, no cargo de “Técnico de Manutenção Aeronaves I”, conforme consta na carteira profissional nº 59272, série 305-SP (Fls.04, 05 e 06).

Consta no processo, declaração em papel timbrado da empresa informando que para o cargo de “Especialista em Operação de Voo” é exigido apenas que o candidato tenha formação de nível superior, independente de modalidade ou área de atuação, na mesma ainda consta as atividades desenvolvidas pelo interessado (Fls. 18 e 19), dentre elas:

- Elaborar, revisar e documentar normas e procedimentos relacionados às atividades práticas dos DT's e DOV's com ênfase na segurança operacional, em conformidade com RBAC 121, Especificação Operativa e Manual Geral de Operações da Empresa;
  - responder diretamente ao Gerente Regional;
  - participar de auditorias internas e externas quando solicitado;
  - Elaborar em conjunto com Especialista em Treinamento: definição, elaboração, revisão ou cancelamento de diretrizes e políticas de treinamento quando solicitado;
  - Responsável pela divulgação de Boletim Técnico, Boletim de Alerta, Instrução de trabalho e manuais;
- (...)

Em consulta formulada por Agente Fiscal da UGI de Santo André-SP no sistema interno do Crea-SP (FL. 10 e 11), verificou-se que o profissional interessado não tem ARTs em aberto.

#### PARECER:

Considerando que o profissional interessado solicitou a baixa através de Requerimento de Baixa de Registro profissional-BRP (FL.03), efetuando procedimentos em conformidade com o constante do parágrafo único do artigo 31 da Resolução do Confea nº 1007/03; Resolução do Confea nº 1007/2013

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Considerando que as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado não são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica ou manutenção de aeronaves (FL. 18);*

*Considerando a Resolução do Confea nº 1007/03 em seu artigo 30.*

*Art. 30 – A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II - (...)*

*III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis de nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

**VOTO:**

*Voto pelo deferimento do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro Eletricista Renato Gonzaga de Oliveira. A baixa do profissional neste Conselho estará condicionada ao constante dos Incisos I e III do artigo 30 da Resolução nº 1007/13.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-414/2016</b>	ALESSANDRO LAGHI
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

### Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à solicitação de cancelamento de Registro do profissional, Alessandro Laghi por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho, com recurso ao indeferimento (fl. 02, 03 e 10).

O profissional é funcionário da empresa “Nagel do Brasil-Máquinas e Ferramentas LTDA” exercendo o cargo de “vendedor técnico de ferramentas”; a declaração da empresa alega que para este cargo não é necessário o registro do empregado no CREA, e apresenta as fls.11 esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas. O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls.18 a 20) não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA está registrado sob nº 5060031947 e está quite com as anuidades até 2016. O processo foi encaminhando à CEEE para análise e parecer (fl.21).

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,  
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu  
registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do  
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu  
requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a  
pedido.

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e  
dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os  
níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código  
nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as  
resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema  
Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de  
Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de  
2003.(...)

O título de Engenheiro de Telecomunicações consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA  
conforme segue:

Código: 121-06-00.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da  
Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes  
atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou  
manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO  
ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*2.2 – Encaminhamento:*

*O presente processo foi encaminhado à CEEE para reanálise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;*

*Considerando a Lei 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.*

*Considerando a Resolução 218, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio;*

*Considerando que o interessado exerce o cargo de “Vendedor Técnico de Ferramentas” e desenvolve, basicamente, as atividades de “emissão e acompanhamento de cotações de itens cadastrados em sistema, lançamento de pedidos de compras, acompanhamento de datas de entrega...” não envolvendo projetos nem análises técnicas, segundo consta no recurso apresentado pelo interessado;*

*Considerando a declaração apresentada pela empregadora, em que o exercício da função em questão não está condicionado a registro no CREA e que as atividades não guardam relação com produtos e, ou equipamentos elétricos ou eletrônicos.*

*Voto:*

*Pela concessão da interrupção de registro ao profissional Alessandro Laghi.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-352/2016</b>	ANDERSON GRAGNANI
	<b>Relator</b>	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

**Proposta****1 – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
22/03/16	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado – Engenheiro da Computação.

03-06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista de Suporte Senior” – Ano: 2015

07 Declaração da empresa empregadora sobre a descrição do cargo de Analista de Suporte “Responsável por atuar no atendimento de chamados e incidentes em servidores Windows (físicos e virtuais). Atendimento a requisições de mudanças específicas a servidores. Gerenciamento de contas de e-mail e mensageria. Administração de desktops virtuais e aplicações Web.”

08-09 Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

31/03/16 10 Ofício encaminhado pelo CREA SP ao profissional informando sobre o indeferimento de sua solicitação de interrupção de registro.

15/04/16 12-13 O profissional interessado encaminha recurso, do qual destacamos a informação de “...que as atividades atuais exercidas pela função de Analista de Suporte na empresa Service IT, não faz-se necessário o uso do registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).”

Anexa declaração da empresa de que o profissional interessado “...exerce atividades de Analista de Suporte Senior na qual não há necessidade de registro no CREA.”

03/05/16 14 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

**2 - Parecer****II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
f) *direção de obras e serviços técnicos;*  
g) *execução de obras e serviços técnicos;*  
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**

**II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**

**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**

**II.3 – Resolução Nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescentadas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.**

**§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.**

**§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.**

**Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.**

**Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.**

**II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**

**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.*

*Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.*

*Considerando que o profissional não tem Responsabilidade técnica registrada no sistema Confea/Crea*

*Considerando não constar nenhum processo de ordem “SF” ou “E” e, nome do profissional.*

*Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.*

*Considerando que o profissional já foi registrado pela contratante como “engenheiro” e posteriormente alterou seu registro para “Analista de sistema Junior”.*

*Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de “Analista de suporte Senior” onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo são exclusivamente do âmbito de software, porém analisando o site da a empresa contratante ([www.service.com.br](http://www.service.com.br)) constata-se que dentre seus produtos que a empresa oferece consta INFRAESTRUTURA de hardware (equipamentos) (“A Service IT avalia as suas necessidades de TI e desenha uma solução composta de HW, SW e Serviços dos melhores fabricantes de tecnologia do mundo”), serviços relacionados a telecomunicações e inteligência de redes é objeto de registro no conselho.*

**Voto:**

**1 – pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional ANDERSON GRAGNANI CREA-SP 26060894.2-1**



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-353/2016</b>	ADRIANO BUENO DO AMARAL
	<b>Relator</b>	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

**Proposta**

1 – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
15/03/16	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado – Engenheiro de Computação.

03-05 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista de Sistemas Junior” – Ano: 2012.

07 Declaração da empresa empregadora sobre a descrição do cargo de Analista de Sistemas Pleno da qual destacamos as Responsabilidades do cargo: “Analista de Sistemas – Responsável por executar atividades voltadas ao desenvolvimento de software como análise, projeto, implementação, testes unitários e integrados, documentação, gestão de configuração e integração de produto. Contribuir com o aprimoramento técnico de profissionais menos experientes. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, também podendo ser associadas à pesquisa, a critério da organização, de acordo com orientação do superior imediato.”

“Conhecimentos Técnicos: Ciclo de desenvolvimento de software; Conhecimento em J2EE; Desenvolvimento de aplicações WEB; Ferramentas de acompanhamento e gestão de problemas (ex: JIRA); Ferramentas de empacotamento (Ant, Maven, Makefile); Ferramentas de integração contínua; Ferramentas de java profiling; Ferramentas para controle de versionamento; Linguagem SQL; Linguagens de programação (ex: Java, C, C++...); Sistemas gerenciadores de banco de dados; Sistemas operacionais Unix/ Linux; UML.”

08-09 Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

24/03/16 10 Ofício encaminhado pelo CREA SP ao profissional informando sobre o indeferimento de sua solicitação de interrupção de registro.

13/04/16 11-12 O profissional interessado encaminha recurso, informando que não exerce a função de Engenheiro de Computação e sim o cargo de Analista de Sistemas. Destacamos da manifestação do profissional o que segue: “...A descrição da função que pretico é bastante ampla para poder abranger aos profissionais de TI, mas poucos usufruem do registro de Engenheiro em Carteira. Seno bastante sincero, tenho somente a formação acadêmica em Engenharia da Computação...” E anexa nova declaração da empresa informando as responsabilidades do cargo de Analista de Sistemas Pleno igualmente a informação anterior da empresa.

04/05/16 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

2 – Parecer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II.3 – Resolução Nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescentadas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

*§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.*

*Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando que o profissional não tem Responsabilidade técnica registrada no sistema Confea/Crea

Considerando não constar nenhum processo de ordem “SF” ou “E” e, nome do profissional.

Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Considerando que o profissional já foi registrado pela contratante como “engenheiro” e posteriormente alterou seu registro para “Analista de sistema Junior”.

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de “Analista de sistema junior” onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo são exclusivamente do âmbito de desenvolvimento de software, porém analisando o site da empresa contratante ([www.cpqd.com.br](http://www.cpqd.com.br)) constata-se que dentre seus produtos que a empresa oferece consta soluções de telecomunicações e de rede de dados, serviços relacionados a telecomunicações e inteligência de redes é objeto de registro no conselho.

Voto:

1 – pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional ADRIANO BUENO DO AMARAL CREA-SP 5062289382

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-415/2016</b>	TOMASO TURIN DI FONZO
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta****DADOS PESSOAIS**

NOME Tomaso Turin Di Fonzo

FORMAÇÃO Eng. De Telecomunicações

Tecnólogo de Telecomunicações

REGISTRO NO CREA SP nº 5069154354

ATRIBUIÇÕES 9ª da resolução 218/73 do CONFEA e atribuição de tecnólogo da Resolução 313/86 .

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

**HISTÓRICO**

Sr Coordenador

O presente processo refere – se à solicitação de cancelamento de Registro profissional pelo interessado, alegando não exercer as atividades que necessitam de registro neste Conselho.

O interessado é funcionário da empresa “PADETEC SA”, exercendo o cargo de ANALISTA DE OPERAÇÕES I.

Em 22 de Dezembro de 2015, através do protocolo nº 165078/2015, foi solicitado a Empresa descrição detalhada do cargo de Analista de Operações I, visto a solicitação do interessado de cancelamento de Registro neste Conselho.

Atendendo a solicitação a Empresa apresentou a descrição pedida, Folhas 11 e verso e 12 e verso, onde constam:

**MISSÃO DO CARGO**

Ser o responsável pela gestão técnica. Garantindo o correto funcionamento (alta disponibilidade e bom desempenho), das redes previstas em contrato, sugerindo atividades de manutenções preventivas e programando atividades de manutenção corretiva junto ao cliente.

Executar os serviços de suporte técnico, operação e manutenção, em concordância com as especificações contratuais. Acompanhar os chamados abertos pelo cliente e procurar solução dos problemas relatados;

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA.**

Atende a chamados/Serviços NOC

Responsável pelo monitoramento e ações de recuperação ou expansão dos sistemas comercializados pela PSG.

Executa a implantação das soluções técnicas comercializadas, identificar problemas de operação e propor alternativas para solução.

Atua ativamente nas atividades de serviços PSG para orientação das equipes que atua no campo.

**PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES**

Prover atendimento técnico especializado aos clientes externos que possuem contratos de atendimento/suporte em regime 24 x 7;

Monitorar e atuar em ações de recuperação ou expansão dos sistemas comercializados pela PSG;

Receber e dar tratativas aos pedidos de suporte técnico, repassando quando necessário, a atividade ao NOC N3 com informações e dados concretos;

Executar a supervisão da técnica global do serviço de implantação, interagindo com a equipe técnica e áreas envolvidas, garantindo a eficiência e eficácia dos processos de comissionamento;

Manter contato com gestores e equipes de campo, se necessário, para monitorar a execução da solução técnica e área proposta. (Ações corretivas);

Manter – se informado sobre atualizações, novos produtos e tecnologias que farão parte do cenário de implantação em futuro próximo;

Eventualmente realizar as atividades do N1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Executar outras tarefas correlatas às descritas acima a critério da Empresa, de acordo com orientação do superior imediato.

PRÉ - REQUISITO	JUNIOR	PLENO	SENIOR
	Realizar e participar	Realizar	Orientar e realizar

**NIVEL EDUCACIONAL**

Curso Completo em engenharia Eletrônica, telecomunicações ou Computação.

Curso técnico em telecomunicações

EXPERIENCIA 1 a 3 anos

Curso Superior Completo em Engenharia Eletrônica, telecomunicações ou Computação

EXPERIENCIA 3 a 5 anos

o. Curso superior Completo em Engenharia Eletrônica, Telecomunicações ou Computações.

EXPERIENCIA 5 a 8 anos

**CONHECIMENTO INFORMÁTICA**

Conhecimento = 1 a 5

Nível de requisito = I, D, R.

(Indispensável, desejável, Recomendável)

Nível de exigência = C ou D (Contratação ou Ocupação)

**Softwares**

Aplicativo	Pacote Office 3/I/C	Pacote Office
3/I/C	Pacote Office 3/I/C	

Linguagem De computação	Não se aplica	Não se
Aplica	Não se aplica	

Sistema Operacional	ERP e sistemas internos 3/I/O	ERP e sistemas
internos 4/I/O	ERP e sistemas internos 5/I/O	

**Linguagem Estrangeira**

Complexidade = 1-5

Nível de Requisito = IDR

Nível de Exigência = C ou O

3/I/C

Inglês 3/D/C

Espanhol 2/D/O

Inglês 4/I/C

Inglês

**Treinamento**

Nível de Requisito =

INDISPENSÁVEL

INDISPENSÁVEL

INDISPENSÁVEL

Requisitos Legais

Não há

Não há

Não há

ATITUDES DESEJÁVEIS / FATORES DISC

Objetividade, Polivalência, pro atividade, empatia iniciativa, organizado, trabalho em equipe. Domínio em redes DWDM e equipamentos Ópticos (instrumentos de teste) ou Redes MPLS e IP – 3/I/C  
Conhecimento e habilidade em instrumentação Óptica (OSA, PROBE, OTRD), 3/I/C.

Objetividade, Polivalência, pro atividade, empatia iniciativa, organizado, trabalho em equipe. Domínio em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

redes DWDM e equipamentos Ópticos (instrumentos de teste) ou Redes MPLS e IP – 3/I/C  
Conhecimento e habilidade em instrumentação óptica (OSA, PROBE, OTRD), 4/I/C.  
Responsável, competitivo, determinado, arrojo, liderança, persistente, sociável, persuasivo, Domínio em  
redes DWDM e equipamentos Ópticos (instrumentos de teste) ou Redes MPLS e IP – 3/I/C.  
Conhecimento e habilidade em instrumentação óptica (OSA, PROBE, OTRD), 5/I/C.

**INTERAÇÃO E RELACIONAMENTO**

Internamente Todas as Áreas da Empresa  
Externamente Clientes e Fornecedores

**IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS**

Clientes NOC, gestão de contrato, implantação, Planejamento e Operação Campo.  
Fornecedores Suporte ao planejamento e execução de atividades

Face às informações fornecidas pela Empresa a solicitação de cancelamento de Registro foi indeferida e o interessado foi notificado sobre o indeferimento e informado que esta decisão caberia recurso na CEEE tendo prazo de dez (10), dias a conta da data de recebimento do protocolo nº165075/2015, ofício nº5207/2016 – UGI de Campinas, folha13.

Em 30 de maio de 2016, o interessado apresentou seu recurso à CEEE, solicitando uma nova análise do seu caso, pois conforme declaração de empresa na qual trabalha informa que em seu cargo atual, as atividades que exerce não envolvem assinatura de projeto, pois não faz parte da equipe técnica ou engenharia da Empresa (folha 15).

Na folha 16 temos declaração da Empresa onde consta:

Declaramos para os devidos fins a descrição das atividades exercidas pelo colaborador Tomaso Turin Di Fonzo, CPF 34057278 – 60, em seu cargo atual não envolvem a assinatura de projetos, pois o mesmo não faz parte da equipe técnica de técnicos ou mesmo Engenheiros da Empresa, que são responsáveis por assinatura de ARTs.

Sua função na Empresa implica nas seguintes responsabilidades: Apoio a análise e estudos técnicos operacionais da rede a fim de verificar a qualidade do atendimento e das metas contratuais junto ao cliente, visando ações de ampliação da capilaridade, capacidade e disponibilidade de redes.

O processo foi então encaminhado à CEEE, para análise e parecer.

**LEGISLAÇÃO**

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;

Resolução Confea nº 1007, de dezembro de 2003.

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução seu requerimento de interrupção de registro será indeferida.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Resolução 218/73 do Confea:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA MODALIDADE ELETRONICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5194, de 24 DEZ de 1966, e a outras providências.

Art. 1º - Os tecnólogos, egressos de cursos de 3º grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela lei nº 5194 de 24 DEZ. 1966, terão seus Registro e atribuições reguladas por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º;

a) Aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de educação;

b) Aos que possuem, devidamente revalidado e registrado no país, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico Superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no país amparado por convenio internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) Elaboração de orçamento;
- 2) Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) Condução de trabalho técnico;
- 4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) Execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único – Compete ainda aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, Arquitetos ou engenheiro agrônomos;

- 1) Execução de obra e serviço técnico;
- 2) Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) Produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) Vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico
- 2) Desempenho de cargo e função técnica;
- 3) Ensino, pesquisa, análise, experimentação. Ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único – O Tecnólogo poderá responsabilizar – se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características dos seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades desta Resolução.

Art. 6º A denominação de Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos tecnólogos no serviço público federal, Estadual e Municipal, em órgão da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissional legalmente habilitado e registrado nos conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo única – Será obrigatório o uso da denominação "Tecnólogo", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que refere este artigo.

Art. 8º - Nos trabalhos executados por tecnólogos, de que trata esta Resolução, são obrigatórios, além de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*assinatura, a menção explícita do título e do número da carteira referida no Art. 11 da presente Resolução e do Conselho regional que a expediu.*

*Parágrafo único – Em se tratando de obras ou serviços executados de forma independente, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letra de forma, com nome, título, número da carteira e do CREA que a expediu, do TECNÓLOGO responsável pelas mesmas, bem como do profissional supervisor.*

*Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 10 – Os profissionais de que se trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.*

*Art. 11º - Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida carteira profissional de TECNÓLOGO, conforme modelo aprovado por Resolução do CONFEA, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública.*

*Art. 12º - Os TECNÓLOGOS, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do órgão.*

*Art. 13º - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar seu registro.*

*Art. [14º - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5194, de 24 DEZ. 1966, inclusive quando aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.*

*Parágrafo único – Aplicam – se igualmente aos TECNÓLOGOS disposição da Lei 6496, DE 07 dez 1977.*

*Art. 15º - Aos TECNÓLOGOS já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia anteriormente à publicação da presente Resoluções serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos.*

*Parágrafo único – Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses. A contar da publicação da presente Resolução, para o Interessado promoverem a devida anotação dos registros nos Conselhos regionais.*

*Art. 16º - Visando a fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação.*

### 3 – ENGENHARIA ELÉTRICA

3.1 – Tecnólogos em Máquinas elétricas

3.2 – Tecnólogos em Transmissão e distribuição elétrica

3.3 – Tecnólogos em Telefonia

3.4 – Tecnólogos em Telecomunicações/Telefonia e redes externas

3.5 – Tecnóloga em eletrônica Industrial

3.6 – Tecnólogos em Instrumentação e controle

*Art. 17 – Na eventualidade de verem a ser definida nova modalidade profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.*

*Art. 18 – Os TECNÓLOGOS integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas respectivas modalidades.*

### PARECER

*Considerando que na descrição do cargo no qual o interessado é registrado na Empresa conforme consta em sua Carteira de Trabalho, (folha 3 a 5), exige curso superior de Engenharia Eletrônica, Telecomunicação ou Computação, conforme consta na descrição de cargo fornecida pela Empresa (folha 12).*

*Considerando que a Empresa declara que a função do interessado na empresa implica na responsabilidade de: Apoio, análise e estudo técnico operacional de rede a fim de verificar a qualidade do atendimento e das metas contratuais, junto ao cliente, visando ações de ampliação e da capilaridade, da capacidade e disponibilidade de rede.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Considerando a legislação acima colocada:*

**VOTO**

*Voto pelo INDEFERIMENTO do cancelamento de registro solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**VI . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-11956/2016</b>	PAULO ROBERTO SCHROEDER DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado à esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido apresentado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO ROBERTO SCHROEDER DE SOUZA, CREA/SP Nº 0601689462 para ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do título de DOUTOR EM ENGENHARIA ELÉTRICA por ele obtido na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (fl. 02). Às fls. 03/04 consta cópia do original referente ao diploma de Doutor em Engenharia Elétrica obtido na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Às fls. 05/06, verifica-se o “HISTÓRICO ESCOLAR DE PÓS-GRADUAÇÃO” referente ao título mencionado, fornecido pela referida instituição.

Às fls. 07/08, consta o comprovante de pagamento da taxa devida.

À fl. 09, consta o Resumo Profissional referente ao Interessado.

Em 22/08/2016, o Chefe da UGI Santos, em Despacho, encaminha o processo para análise e manifestação da CEEE

**II – PARECER**

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*(...)*

*Considerando o artigo 46 da Lei nº 5.194/66.*

*Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA,*

*Voto:*

*Pela anotação do curso de pós-graduação (Doutorado), realizado pelo interessado, que lhe conferiu o título de DOUTOR EM ENGENHARIA ELÉTRICA, na área de SISTEMAS ELETRÔNICOS – OPÇÃO: ENGENHARIA BIOMÉDICA, obtido na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, mantendo-se as atribuições já cadastradas.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UOP MOCOCA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-425/2016</b>	LEANDRO DOS REIS MATIAS
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia Elétrica. Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade Candido Mendes concluído em 7 de março de 2016 no Rio de Janeiro (fls. 03).

A fl. 03-verso, cópia do Histórico Escolar.

O profissional encontra-se cadastrado no Sistema SIC-CONFEA, estando dispensado de apresentar cópias de documentos pessoais. As fls. 08 a 17, consulta do cadastro das escolas e dos cursos.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05069738595 com o título de Engenheiro de Produção e Técnico em Eletrotécnica, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação respectivamente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 13).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*especializada competente para apreciação.*  
(...)

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional.*

**Voto:**

*Pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia Elétrica. A anotação deste curso não confere alteração de título profissional e atribuições mantendo-se o profissional com o título de Engenheiro de Produção e Técnico em Eletrotécnica, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UOP SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-328/2016</b>	SERGIO KOODI KINOSHITA
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação dos cursos de Mestre em Engenharia Elétrica e Doutor em Engenharia Elétrica. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós-Graduação da Escola de Engenharia de São Carlos concluídos em 27/10/1998 e 11/08/2004, respectivamente.

O profissional apresentou cópia dos históricos escolares e dos documentos pessoais necessários.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05069767701 com o título de Engenheiro Eletricista.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de mestrado e doutorado.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional.*

*Voto:*

*Pelo deferimento da anotação dos cursos de mestrado e doutorado em Engenharia Elétrica. A anotação destes cursos não confere alteração de título profissional e de atribuições mantendo-se o profissional com o título de Engenheiro Eletricista e com as atribuições que lhe foram conferidas de acordo com sua graduação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**

**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>SF-1220/2015</b>	THIMONT MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.
	<b>Relator</b>	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

**Proposta****Histórico:**

As fls. 19 do presente processo a empresa foi atuada Auto de Infração n° 415/2015 uma vez que vem desenvolvendo atividades de "Comissionamento e manutenção de Cabines Primarias". Apresenta recurso nas fls. 22, não pagou a multa e não regularizou à sua situação perante este conselho. A UGI / Leste encaminha à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

**Legislação:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão

exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.  
**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.*

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*V – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das*

*Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Diante do acima exposto e da legislação vigente, somos pelo encaminhamento do presente processo à CEEE para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou não do auto de infração*

*Parecer:*

*A Thimont Montagens Elétrica Ltda. representada pelo Técnico Carlos Alberto Camargo Mendes declarou em sua defesa (pag. 22) que iria providenciar o registro no CREA em 04/08/2015, em 05/11/2015 o Agente Fiscal informa (fl. 29) que não foi pago a multa e referente ao registro da Empresa “se encontra no atendimento para retirada para cumprimento de exigências desde 18/08/2015”, portanto até à data de 05/11/2015 a empresa não tinha finalizado o processo de registro no CREA.*

*Voto:*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>SF-1524/2015</b>	SMS-SEGURANÇA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR	

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo originou-se da NOTIFICAÇÃO enviada à Interessada, pela UGI REGISTRO, por ela recebida em 12/08/2015 (fl. 06), em 04/08/2015, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer àquela Unidade, munido de cópia da (s) Anotação (s) de Responsabilidade Técnica (s) dos serviços de monitoramento e instalações efetuados para a Festa do Bom Jesus de Iguape-2015, sendo que, o não atendimento da mesma poderá ensejar sua autuação, nos termos do Artigo 1º da Lei 6.496/77, com multa estipulada pelo Artigo 73 da Lei 5.194/66.

À fl. 03, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa.

À fl. 03, constata-se uma foto alusiva ao evento.

À fl. 05, consta o Resumo de Empresa referente à Interessada, verificando-se que não há Quadro Técnico Ativo.

Em 09/09/2015, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1221/2015 OS 11680/2015, por ela recebido em 16/09/2015 (fl. 09), considerando que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA/SP, referente aos serviços executados para a Festa do Bom Jesus de Iguape-2015.

Desta forma, estava infringindo o Artigo 1º da Lei 6.496/77, incidência, o que corresponde a multa conforme a Alínea "a" do Artigo 73 da Lei 5.194/66.

Assim, a empresa estava sendo notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento do boleto bancário referente à citada multa, bem como regularizar sua situação perante o CREA/SP.

À fl. 10, consta a INFORMAÇÃO, em 30/09/2015, do Agente Administrativo Darcio Bezerra Lima, daquela Unidade, de que, em 28/09/2015, esgotou-se o prazo legal para a empresa se manifestar.

À fl. 11, verifica-se, também, que o Boleto Bancário não foi pago.

À fl. 12, em 27/10/2015 consta a INFORMAÇÃO do citado Agente Administrativo, resumindo o processo até àquela data.

Em 28/10/2015, o Chefe daquela Unidade, em Despacho, decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE (fl. 13)

**PARECER**

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 10 a 20.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado

**VOTO**

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1221/2015 OS 11680/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

*UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem* **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>SF-649/2013</b> <i>TNL PCS S/A</i>
	<b>Relator</b> TIAGO FURLANETTO

**Proposta**VIDE ANEXO

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>SF-51/2013</b>	WAGNER EDUARDO CALDEIRA BRAZ
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata-se de denúncia contra o Técnico em Telecomunicações Wagner Eduardo Caldeira Braz com registro no CREA, referente aos serviços prestados pelo técnico para um cliente que registrou sua reclamação com um relatório e fotografias no dia 15 de janeiro de 2013.

Foi comprado e instalado uma Central de Alarme, uma Sirene e 4 (quatro) Sensores.

Após a conclusão da reforma na casa do cliente, foi solicitado ao Técnico a reinstalação e o complemento de alguns itens. A central foi instalada entre o foro e o telhado, os cabos de ligação da central estavam sem identificações e mal organizados.

Depois de alguns meses houveram problemas com o alarme, com isso foi contatado o Técnico e sem sucesso, o cliente decidiu cancelar o pagamento da última parcela, após essa ação o técnico compareceu na casa do cliente e executou o serviço (sem trocar a central e também não organizou os cabos).

O Técnico não emitiu nota fiscal conforme solicitação do cliente, por não ter uma empresa registrada, forneceu somente um recibo com o nome fantasia WEB-COM Telecomunicação com a data de 04 de janeiro de 2012. No recibo já dizia que o equipamento tinha garantia de 12 meses a partir da data do dia 04 de janeiro de 2012 contra defeitos de fabricação.

Constava como observação que a Central de Alarme tinha sido trocada, 2 (duas) Sirenes e 1 (uma)

Discadora na vigência da garantia. (fl. 06)

Após alguns meses houve novamente problemas com a Central de Alarme e foi solicitado visitas para resolução dos problemas e até foi agendado as visitas, mas o mesmo não compareceu.

O cliente fez contato com o técnico, sugerindo que o mesmo cobrasse um valor para fazer o serviço como manutenção, pois se o cliente fosse contratar outro técnico ficaria mais oneroso e a dificuldade iria ser grande por que não havia identificação dos cabos.

O cliente confiou que o técnico viria resolver os problemas e foi passando o tempo até vencer a data da garantia, o cliente ligou para o técnico e o mesmo pediu para ele procurar outro profissional. (fls. 03/04/05)

Considerando a denúncia protocolada sob o nº 9719 em 15/01/2013 (fls.02/06), foram adotadas as seguintes providências:

1) Iniciar processo de natureza SF tendo como interessado o Téc. Em Telecomunicações – Wagner Eduardo Caldeira Braz, assunto “Análise preliminar de denúncia”.

2) Anexar pesquisas atuais do sistema Creanet e Sipro.

3) Inserir os dados de rotina no sistema “SIPRO”.

4) Atender o disposto na Instrução 2527.

5) Diligência junto ao interessado, visando notificar a empresa WEB-COM Telecomunicações para promover seu registro Regional.

6) Após encaminhar o presente para análise e deliberações da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fls.07/13)

A UGI de São José do Rio Preto encaminhou no dia 21 de janeiro de 2013 um ofício nº 025/2013-sjrp notificando o técnico sobre a denúncia protocolada no CREA, informando que a partir da data de recebimento do referido ofício, o mesmo tinha 10 (dez) dias para se manifestar e para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a instalação de alarme e cerca. (fl. 15)

Conforme solicitação da UGI de São José do Rio Preto foi feita uma diligência no endereço cadastrado no CREA, onde foi constatado que se trata de um imóvel residencial, foi feito contato por telefone com o técnico, no qual foi informado que o mesmo é um profissional autônomo e que o nome de WEB-COM Telecomunicações é uma denominação, não sendo uma empresa constituída. (fl. 16)

No dia 01 de fevereiro de 2013 o Técnico se manifestou informando por ordem cronológica a sequência dos serviços prestados:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

Compra de 1 (uma) Central de Alarme, 2 (duas) Sirenes, 4 (quatro) Sensores Infravermelhos, 1 (uma) Discadora, 1 (uma) Micro Câmera, 1 (um) Interfone e 1 (uma) Cerca Elétrica.

O Técnico informou ao cliente sobre o valor da taxa da ART para efetuar o serviço acima descrito e o cliente não quis pagar. O Técnico informou ao Cliente que trabalha como autônomo e informou que tem esse nome fantasia e o Cliente concordou em fechar com ele o serviço.

O serviço foi executado e o equipamento funcionou corretamente, foi apresentado ao Cliente e demonstrado o modo de funcionamento, sem nenhuma dúvida do Cliente.

Conforme relato o Técnico a casa estava em construção e não em reforma como foi relato pelo Cliente o Sr. Danilo, foi informado ao Cliente sobre o risco de alguns sensores e sirenes queimarem, e foi instalado a central no forro com autorização do Cliente, pois o local tinha sido invadido por ladrões e por esse motivo ocorreu a urgência na execução dos serviços.

A central de alarme foi instalada provisoriamente no forro, pois os pedreiros estavam trabalhando no telhado, foi avisado ao Cliente que havia várias telhas quebradas o Técnico comunicou a esposa do cliente sobre as telhas que estavam quebradas e que havia a necessidade de fazer a troca delas.

Após um mês da execução do serviço, o Cliente chamou o Técnico, pois a Central estava com defeito, foi constatado que havia entrado água pelo telhado e danificou 2 (duas) sirenes, 1 (uma) central de alarme e 1 (uma) discadora em garantia, foi feita a troca sem custo algum, o Técnico disse que para esse serviço deveria ser pago a visita técnica e o valor dos equipamentos trocados, pois a fábrica não troca equipamento quando entra água.

O Técnico disse que sobre o cancelamento dos 2 (dois) cheques por motivo da ausência do Técnico no local é uma inverdade, pois todas as vezes que o Cliente ligava e marcava com o Técnico, O Técnico estava no local e horário marcado.

O Técnico informou que a venda foi feita em 04 de janeiro de 2012, o Cliente entrou em contato com o Técnico somente duas vezes no ano de 2012 e o Técnico prontamente atendeu o Cliente, o Cliente sustou os 2 (dois) últimos cheques dos meses de março e abril do ano de 2012, sem dar uma explicação ao Técnico sobre o motivo do cancelamento dos cheques.

O valor do recibo inclui todos os equipamentos que ele o Cliente omitiu no processo, o alarme vale somente 30% do valor total da compra. (fl.18)

No dia 06 de fevereiro a UGI de São José de Rio Preto encaminhou um despacho, após a manifestação do Técnico protocolada sob o nº 22959 (fls. 17/19) referente ao ofício nº 025/2013 – sjrp (fl.15) enviado e recebido, determinando que seja reiterada a solicitação da cópia da ART pelo serviço prestado, salientando os dispositivos legais e penalidade imposta pelo não cumprimento da notificação. (fl. 20)

No dia 06/02/13 a UGI de São José do Rio Preto enviou um ofício nº 082/2013- sjrp para o Técnico informando que a obrigatoriedade de recolhimento da ART é do profissional quando o mesmo é contratado como autônomo, conforme Resolução nº 1025 de 30/10/2009, seção V – artigo 32 – inciso I.

Foi enviado uma notificação avisando o Técnico que o mesmo tinha um prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento do ofício, para apresentação da ART devidamente registrada referente aos serviços prestados ao Cliente, sob pena de infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 com multa estabelecida no dia 06/02/13 no valor de R\$ 475,83. (fl.21)

No dia 10 de abril de 2013 a UGI de São José do Rio Preto fez uma consulta no sistema do CREA de ART's e foi constatado que a ART foi elaborada, porém não foi paga. (fls. 23/24).

No dia 19 de abril de 2013 a UGI de São José do Rio Preto fez novamente uma consulta no sistema do CREA de ART's e foi novamente verificado que a ART em questão não foi paga. (fl. 25)

No dia 19 de abril de 2013 a UGI de São José do Rio Preto enviou um despacho devido ao teor da denúncia protocolada sob o nº 9719, ofícios nºs 025/2013-sjrp (fl. 15) e 082/2013-sjrp (fl. 21) enviados ao denunciado e que até a presente data a situação não foi regularizada, adotem as seguintes providências:

- 1) Com cópias de inteiro teor do presente processo (SF 051/2013), anexos e este despacho iniciar processo de natureza SF, tendo como interessado o Técnico em Telecomunicações Wagner Eduardo Caldeira Braz, assunto "Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 – Incidência".
- 1.2) Inserir os dados de rotina no sistema SIPRO.
- 1.3) Informar os dados do processo iniciado e encaminha – ló ao setor de fiscalização para lavratura do AI.
- 2) Após, encaminhar o presente processo para análise e deliberações da CEEE. (fl. 26)

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

1 - Lei n.º 6.496/77 – Institui a "Anotação de responsabilidade técnica – ART" na prestação de serviços de Engenharia.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Voto:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 082/2013.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>SF-1213/2015</b>	LUIZ FERNANDO RIBEIRO
	<b>Relator</b>	JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência da Decisão CEEEP/SP nº 493/2015, qual seja, aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 40 e 41, quanto a: 1) Pela anulação das ARTs 92221220130988307, 92221220140914752, 92221220141052904 e 92221220141343917; 2) Pela não emissão da CAT solicitada; 3) Por autuar o profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5194/66. Em 16/07/2015, a UGI São José dos Campos, envia o Ofício Nº 5542/2015-SJC ao Engenheiro Luiz Fernando Ribeiro (extraído da fl. 43 do Processo A-155/15), informando-o de que sua solicitação referente à solicitação de Certidão de Acervo Técnico, protocolizada sob o nº 139767/2014, fora indeferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho e que as ARTs 92221220130988307, 92221220140914752 e 92221220141052904 foram anuladas (fl. 24).

Em 20/07/2015, em Despacho, a Chefe da UGI São José dos Campos, decide encaminhar o processo à Fiscalização daquela Unidade, para as providências cabíveis (fl. 25).

Em 07/08/2015, aquela UGI envia ao Interessado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1079/2015-OS 12059/2015, por ele recebido em 03/09/2015 (fl. 30), informando-o de que, estando registrado no CREA/SP com o título de “ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA”, se responsabilizou pela execução da ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL E REDE DE DISTRIBUIÇÃO SUBTERRÂNEA, conforme as ARTs 92221220141052904 e 9221220141343917, na Av. Lineu de Moura, S/N Urbanova, São José dos Campos, para a empresa DESENVOLVIMENTO JARDIM DO GOLFE, com endereço sito Av. São João, nº 491, Jardim das Colinas, São José dos Campos.

Desta forma, foi constatado que o profissional infringiu a Alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, o que possibilita ser-lhe aplicada a multa estipulada na Alínea “b” do Artigo 73 da mesma lei, sendo-lhe facultado, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, pagar a multa estipulada até o vencimento do Boleto ou apresentar DEFESA, além de regularizar sua situação perante este Conselho.

À fl. 31, consta a Informação da Agente Administrativo da citada UGI de que, até 14/10/2015, não foi apresentada DEFESA quanto ao citado Auto de Infração, esgotando-se, assim, o prazo legal para tal.

À fl. 32, verifica-se, através da Pesquisa de Boleto, no CREANET que o Boleto Bancário referente ao citado Auto de Infração não foi pago.

À fl. 33, em Despacho, em 14/10/2015, a Chefe da UGI São José dos Campos, em Despacho, Decide encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE.

**PARECER**

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.  
Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 34 a 40.  
Considerando a Resolução 1.008/04.  
Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado

**VOTO**

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1079/2015 OS 12059/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

**UGI SOROCABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>SF-1355/2014</b> <i>FERNANDA ALVES DE FREITAS</i>
	<b>Relator</b> JOÃO PAULO DUTRA

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>SF-1221/2015</b>	RUTE MINOZZI GALLI ELÉTRICA ME
	<b>Relator</b>	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

**Proposta****Histórico:**

As fl 21 do presente processo a empresa foi atuada em 22/07/2015 Auto de Infração n° 416/2015 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Projetos de baixa e media tensão (cabines primarias) e montagens de painéis elétricos . Apresenta recurso a fls 24, não pagou a multa mas regularizou sua situação perante este conselho em 10/08/2015. A UGI Leste encaminha o processo à CEEE para analise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da Multa.

**II) Legislação**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV,

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Parecer e Voto:

A Empresa Rute Minozzi Elétrica ME. Apresentou defesa no dia 30/07/2015 (fl. 24) através do Técnico Renato João Galli, responsável técnico pela empresa, informando que estava regularizando sua empresa perante o CREA e solicita que a multa aplicada através do Auto de Infração Nº416/2015 seja cancelada.

Voto:

Voto pela redução da multa aplicada de acordo com a Resolução 1008 de 09/12/2004 Art. 43 Item V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*parágrafo 3º, o pagamento devera ser feito pelo menor valor da tabela.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>SF-2037/2014</b>	MAURICIO AUGUSTO FARIA ME-ME
	<b>Relator</b>	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo surgiu em decorrência de uma DENUNCIA ANONIMA, On-line, protocolo N° 141560 de que uma empresa, do ramo de engenharia elétrica, situada na RUA TREZE DE MAIO, 1716, Na cidade de São Carlos “EXECUTA SERVIÇOS TECNICOS EM INFORMATICA, TABLET E CELULAR SEM REGISTRO NO CREA”(fl 03).

Às fl. 03;05 , verifica-se O Requerimento do Empresário , apresentado pela empresa MAURICIO AUGUSTO FARIA-ME. À Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A fl. 07, conta o Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral da mesma obtida em 17/09/2014.

À fl. 08, consta o Relatório de Fiscalização de Empresa, resultado da Diligencia realizada na empresa em 17/09/2014.

Foi verificado que o Objetivo Social da mesma é “ Comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem ; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos e reparação e manutenção de aparelhos telefônicos fixos e celulares.

Às fls.09/10, constam material de propaganda da empresa

Às fls. 11/12, constam respectivamente a Pesquisa de empresa, verificando que ela não esta registrada no CREA/SP e que não há processo a ela referente.

À fl. 13, verifica-se a Informação sobre o processo, do agente Fiscal Kleber de Jesus Brunheira.

À fl. 14, esta o despacho do Chefe da Unidade no sentido de que a empresa seja notificada para regularizar sua situação perante este conselho.

À fl.15 consta a Notificação N° 11728/2014 OS 51109/2014, enviada à empresa por ela recebida em 23/09/2014 (fl. 15 Verso) para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no CREA/SP, podendo caso não atenda a mesma ser atuada à luz do Artigo 59 da Lei 5.194/66

À fl.17, a interessada se manifesta em 22/10/2014, protocolo 164397, solicitando uma Dilação de 30 dias no para regularizar sua situação, Deferido, na mesma data (fl. 17 Verso)

À fl.20 , consta a Informação do Agente Fiscal Kleber de Jesus Brunheira, da UGI São Carlos, de que, ate aquela data, 04/12/2014 , a interessada não havia regularizado sua situação perante este conselho e à fl. 21, o Despacho do Chefe daquela Unidade para que a empresa seja atuada.

À fl.22, consta o Auto de Infração N° 3988/2014 OS 51109/2014 à interessada em 04/12/2014 e por ela recebida em 12/12/2014 (fl. 22 verso) , no qual lhe é dado o prazo de 10 dias para apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa estabelecida , alem de regularizar sal situação perante o CREA/SP.

À fl. 24, em 22/10/2014, protocolo 193703, consta o requerimento do interessado solicitando o Cancelamento do citado Auto de Infração, tendo em vista a solicitação de registro no conselho conforme protocolo 193689, da mesma data (fl. 25)

À fl. 27, verifica-se que a empresa não efetuou o pagamento do Boleto referente à multa constante do Auto de Infração que conta da Informação do Agente Administrativo (fl.28)

E, 09/02/2015, o Chefe da UGI São Carlos, em despacho , decide encaminhar o processo para a CAF daquela cidade.

“Em sua reunião de 06/07/2015, a cidade CAF,” “Pela Unanimidade dos membros, decidiu cancelar o auto de infração N°3988/2014, pois a empresa providenciou o Registro no CREA-SP, com indicação de um profissional habilitado pelo CREA-SP”.

Em 06/07/2015, em despacho, o chefe daquela unidade, decide encaminhar o processo para analise da CEEE.

2. Legislação.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro consistem em:*

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e*

*"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único - *As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - *Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão*

*exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º- *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Art. 73 - *As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

---

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,*

*lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*V – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto em atendimento ao despacho das fl.31 sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a Manutenção ou cancelamento do auto de infração N° 3988/2014 OS 51109/2014*

*Voto do Relator:*

*Parecer:*

*À fl. 24, em 22/10/2014, protocolo 193703, consta o requerimento do interessado solicitando o cancelamento do citado Auto de Infração, tendo em vista a solicitação de registro no conselho conforme protocolo 193689, da mesma data (fl. 25) o que foi feito pelo interessado que regularizou sua empresa perante o CREA SP.*

*Voto:*

*Voto pela redução da multa de acordo com a Resolução 1008 de 09/12/2004 Art. 43 Item V parágrafo 3º, a multa devera ser paga pelo menor valor da tabela.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016****VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>SF-1645/2012</b> <i>DESKTOP ONLINE INFORMÁTICA LTDA.</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de apuração de atividades relativas à empresa Desktop Online Informática Ltda. para verificação quanto à obrigatoriedade ou não de registro no CREA/SP.

A Interessada tem como objeto social “prestação de serviços de BBS, Provedor de Acesso à Internet, Cursos, Palestras, Publicidade, Propaganda e Assessoria de Informática” (fl. 12).

Após ter sido notificada em 01/08/2011 para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica (suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) sem possuir registro no CREA (fl. 09), a interessada apresentou manifestação alegando que não que “não desenvolve qualquer atividade técnica ou de engenharia, que obrigue a registro no CREA (fl. 11), anexando, dentre outros, cópia de seu contrato social (fls. 12 a 15) no qual consta que tem como objeto as atividades citadas no parágrafo anterior.

Às fls. 26 a 31, constam cópias de páginas extraídas do portal da interessada na rede internet, as quais contém diversas informações sobre os serviços prestados pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para “análise e orientação de procedimentos” (fl. 32).

Posteriormente, conforme Despacho de Gerente do DAP, em 11/11/2013 (fl. 36), o processo retornou à UGI Americana, para realização de Diligência às instalações da Interessada (fl. 36)

Consta do relatório elaborado em decorrência dessa Diligência que “O Serviço BBS é obsoleto, anterior ao surgimento e utilização da Internet, e NÃO é prestado mais pela interessada.

O Serviço de Provedor de Acesso à Internet são serviços de valor adicionado (SVA) prestados aos clientes da internet para o uso de “e-mails”, hospedagens, hospedagens de sites e autenticação a redes de Serviço de Comunicação Multimídia.

A interessada ressalta que os serviços de manutenção, montagem ou instalação de computadores, redes e periféricos são terceirizados para a empresa Desktop-Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda. não possuindo nenhum contrato de prestação ativo”.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, através da Decisão CEEE/SP Nº 528/2016, decidiu por “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 41 a 42, pela permanência da multa”.

Ocorre que, nesse caso, houve um lapso, eis que se trata de um processo para “Apuração de Atividades”, não tendo sido aplicada nenhuma multa à Interessada.

**PARECER**

Considerando a alínea “a” do Artigo 46 da Lei 5.194/66, o qual diz que “cabera à Câmara Especializada julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”.

Considerando o Artigo 53 da Lei Federal 9.784/99, no qual está inserto que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

**VOTO**

1-Por tornar sem efeito a Decisão CEEEP/SP nº 528/2016.

2-Para que a Interessada seja Notificada para providenciar seu registro no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

---

**VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>SF-856/2014</b>	ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

Trata-se de processo administrativo que visa apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo Interessado no exercício de atividade profissional, tais como: uso indevido de título profissional e confirmação de autenticidade de documentos emitidos por instituições de ensino.

Depreende-se do presente processo que o Interessado, inclusive, emitiu, conforme fls. 07/08, a ART 92221220131361250, com o título profissional “Engenheiro Eletricista”; e, às fls. 09, com o título “Técnico em Eletrotécnica”.

Verifica-se ainda que às fls. 13/18, constam os documentos apresentado pelo Interessado para o início de seu registro em 2002; e às fls. 14, 24 e 31, Atestado nº ETE/007/2002 SP-São Paulo, emitido pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, atestando que o Interessado, colou grau em 17/12/2001, no Curso de 2º Grau Profissionalizante de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, com 900h de estágio, concluído em 19/12/2001.

Em suma, o Interessado pleiteou, no ano de 2002, o seu registro perante este Órgão, para o exercício das atribuições inerentes ao título TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, apresentando, para tanto, documentação pertinente, conforme consta dos documentos de fls. 13/18.

Registro este concedido por este Egrégio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Posteriormente, postulou por diversas oportunidades a prorrogação de seu registro (fls. 21/25, 29/47, e 48/55), com a apresentação da cópia do Atestado nº ETE/007/2002 SP-São Paulo e histórico escolar, alegando em síntese que não estava em posse do diploma por haver pendências documentais (quitação com o serviço militar) junto à Instituição de Ensino, conforme consta do Atestado ASC.0138/2012, acostado às fls. 49.

Ante os reiterados pedidos de prorrogação do registro sem a apresentação do diploma de conclusão do curso de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, o CREA-SP encaminhou o Ofício nº 4926/2014 – UGIRPRETO à Instituição de Ensino ETEC JOSE ROCHA MENDES (fls. 93), a fim de que esta prestasse os seguintes esclarecimentos:

- se o Interessado foi aluno desta Instituição de Ensino e concluiu o Curso de Técnico em Eletrotécnica; e, - se o atestado e o histórico escolar foram emitidos por esta Instituição.

Resposta encaminhada às fls. 94/95, esclarecendo que o Interessado NUNCA pertenceu ao quadro de alunos e que os documentos apresentados NÃO foram emitidos por aquela Instituição de Ensino.

Devidamente instado a se pronunciar acerca da resposta apresentada pela Instituição de Ensino, o Interessado se manifestou intempestivamente, uma vez que protocolou sua petição fora do prazo legal, conforme consta dos documentos de fls. 97, 99/100 e despacho de fls. 101/103.

Destaca-se também que o mesmo não produziu prova alguma de que embase as suas alegações e que os documentos acostados foram efetivamente emitidos pela Instituição de Ensino em comento.

**Parecer/Voto:**

Considerando que o Art. 6º, “a”, da Lei nº 5.194/66, prescreve que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, agrônomo ou engenheiro-agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando o Art. 55 da Resolução 1008/2004 que delibera sobre os prazos e o Procedimento Operacional DRE POP nº 31, que trata das regras para contagem de prazo.

O interessado, ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO, ao que tudo indica, exerceu ilegalmente a profissão, inclusive quando da emissão de todas as 222 ARTs relacionadas às fls. 57 a 80, e, sendo assim, Voto para que sejam tomadas providências imediatas quanto ao interessado, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016**

*Preliminarmente, retornar o processo à UGI Mogi Guaçu, a fim de que proceda aos levantamentos necessários:*

*1 - Quanto a confirmar as informações relativas aos documentos que determinaram o seu registro (mesmo provisório) neste Conselho, com vistas a efetivar sua anulação;*

*2 - Quanto às atividades desenvolvidas pelo interessado, tendo em vista as ARTs por ele recolhidas. Posteriormente, encaminhar o processo à área Jurídica deste Crea, a fim de que oriente quanto às providências que poderão ser tomadas contra o interessado.*

**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>SF-1602/2015</b> ANTONIO MARCOS PEREIRA
<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO**

*O presente processo inicia-se com cópias do processo SF-126/11 de Infração a alínea "b" do art.6º da Lei 5.194/66 que prescreveu em nome do Técnico em Eletrotécnica Antônio Marcos Pereira, que tem as atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. As fls. 13 a 16 constam cópias de ARTs de consultoria de projeto e inspeção de guindaste. Sugerimos encaminhar este processo a CEEE para manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04.*

**Parecer E Voto**

*Em processo próprio apurar a anulação das ARTs 92221220150296270, 92221220140795860, 92221220140229761 e 92221220140228685 tendo em vista que as atividades técnicas descritas nas ARTs estão incompatíveis com as atribuições do profissional, deverá ser autuado por alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 558 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2016

**VII . V - OUTROS PROCESSOS**

UOP ASSIS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-1403/2015</b> MAURO AUGUSTO FERREIRA
<b>Relator</b>	EDGAR DA SILVA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata-se da apuração de atividades desenvolvidas pelo Profissional Técnico em Eletrônica Mauro Augusto Ferreira, CREA/SP Nº 5069372632, com atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Nº 4560/02, circunscritas no âmbito dos limites de sua formação(fl12).

À fl.16 consta o projeto elétrico de baixa tensão, residencial com 174,82 m<sup>2</sup> de construção, o qual foi assinado pelo interessado bem como fio emitido a ART de Nº 92221220150591866, tendo como atividade técnica:” elaboração de projeto elétrico de instalações elétricas de baixa tensão de edificação de alvenaria de 174,82m<sup>2</sup>”

*Parecer:*

Considerando que o Interessado o interessado é formado em Técnico em Eletrônica, pelo Colégio Técnico industrial “Prof. Issac Portal Roldan” - Unesp/Bauru, na categoria de Técnico de Nível Médio em Eletrônica, com o código de atribuição do curso “D90922040046” código que o habilita de acordo com o Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Nº 4560/02, circunscritas no âmbito dos limites de sua formação em eletrônica;

*Voto:*

- 1) Solicito a anulação da ART nº 92221220150591866 permitindo ao interessado sua defesa.
- 2) Autuar o profissional por alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância).